



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.860 BELÉM TERÇA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1951

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Em 25/10/51

Petições:

3397 — Alcides Vale de Vilhena (Compra de uma sorte de terras agrícolas na E. F. de Bragança) — Ao D. A.

3392 — Blandina Monteiro de Lima, ex-professora, em Maracanã (Restituição de montepio) — Ao D. F.

Ofícios:

N. 1699, do Serviço de Pessoal (Informação referente ao cidadão Anselmo Pereira Lima Junior, adjunto de promotor, em Afuá) — Arquite-se.

N. 144, do Serviço de Transportes do Estado (Remessa de mapas de gasolina e óleo, consumidos durante o mês de setembro) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

N. 738, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Designação de engenheiro para proceder à inspeção do prédio onde funciona o grupo escolar, em Marabá) — Diga o D. F.

N. 3802, do Hospital Juliano Moreira (Pagamento de hospitalização) — Ao D. F., para os devidos fins.

N. 1696, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 993, do mesmo e 3030, do D. E. C., anexo o laudo de inspeção de saúde de Olivia Maria Coelho da Conceição) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 4403, do Departamento de Educação e Cultura (Proposta de nomeação para o Conselho Escolar, em Acará — Sra. Maria Antonieta Paiva Maciel e outros) — Baixé-se o ato.

N. 1697, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 4129, do D. E. C., proposta de nomeação de Maria Célia de Oliveira Jinkings, para o cargo de professora em substituição no grupo escolar "Justo Chermont") — Ao S. P., para lavratura do ato.

N. 1714, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 617, do D. E. A., anexo o laudo de inspeção de saúde de Miguel Machado) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 1714, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 4393, do D. E. C., e a petição n. 3362, de Miraci Neves, professora, em Vigia — licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 1712, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 4391, do D. E. C., e a petição n. 3360, de Osvaldina Zuleide de Carvalho, professora no Grupo Escolar "Camilo Salgado" — licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 1711, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 4388, do D. E. C., e a petição n. 3357, de Darcilia Portugal Campbell

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

Pena, professora no Grupo Escolar "Dr. Freitas" — licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 1710, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 4392, do D. E. C., e a petição n. 3361, de Carmen Rocha da Costa, professora no Grupo Escolar "Justo Chermont" — licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 1709, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 4390, do D. E. C., e a petição n. 3359, de Sebastiana Marques de Sousa, professora, em Curuçá — licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 4464, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3402, de Maria Zélica Ceiras Costa, professora, em Marapanim — pedido de exoneração) — Ao S. P., para lavratura do ato, previamente verificada a qualidade do oficial que reconhece a assinatura da requerente.

N. 1916, do Departamento Estadual de Saúde (Designação de médico para representar o 9.º Congresso Brasileiro, em Porto Alegre) — De acordo. Baixé-se a portaria.

N. 603, do Departamento de Agricultura (Capeando a petição n. 3399, de Alvaro Lázaro da Cruz Oliveira, taxador — licença-saúde) — Diga o S. P.

N. 743, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Capeando a petição n. 3398, de Biviano Alves de Lima, sergente — pedido de efetividade) — Diga o S. P.

N. 501, do Serviço de Cadastro Rural (Solicitando nova inspeção de saúde ao funcionário Aurélio Nazaré D. Santos) — De acordo. Ao D. E. S.

N. 1715, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 1870, do D. E. C., promoção e nomeação de técnico de laboratório do D. E. S.) — De acordo. Volte ao D. E. S., para conhecimento da informação do S. P. Depois, arquite-se.

N. 506, do Departamento de Agricultura (Com anexo) — Ao S. A. C., na forma do despacho anterior.

Sin. do Diretorio M. da C. D. P. no Município de S. Caetano de Odivelas (Nomeação de Conselho Escolar) — Opine o D. E. C.

N. 624, da Assistência Judiciária Cível-Belem (Publicação de edital de citação sendo interessada Anatelina Carmen de Sousa) — A I. O., para atender.

N. 4277, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando o ofício n. 4275, do mesmo — criação da Escola Normal de 2.º ciclo, em Santarém) — Restitua-

se ao D. E. C., com o esclarecimento de que a proposta deve aguardar a elaboração do plano geral do Governo, ao setor educacional.

Sin. da Orquestra Sinfônica Paraense (Pedido de instrumento) — De acordo com a informação, atenda-se mediante as formalidades legais. Volte o expediente a E. P. L. S.

N. 675, do Departamento de Estradas de Rodagem (Solicitando um scraper para os serviços do mesmo) — Diga o D. E. A.

N. 539, do Departamento de Assistência aos Municípios (Capeando os ofícios ns. 1540, do S. P. e 1424, do D. E. S. e a petição n. 3392, de Jarbas de Castro Pereira, engenheiro civil — licença-saúde) — O laudo mé-

dico a que se refere o interessado não pode provalecer para o presente pedido. Submeta-se o requerente a novo exame e volte o expediente a despacho. Ao D. A. M.

N. 533, do Tribunal de Justiça do Estado (Informação referente ao plantão de motoristas na Garage do Estado) — Junte-se ao expediente. Acusar e arquivar.

N. 737, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Capeando os ofícios ns. 589, do D. E. A. e 166, do C. E. "Pais de Carvalho" — reforma de derivação) — Ciente. Arquite-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DIRETOR DO EXPEDIENTE

Em 24/10/51

Petição:

3261 — Cesário Felipe Antônio (Pedido de pagamento) — Providenciado, com o ciente do interessado. Arquite-se.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 1951

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor Geral.

De João Rodrigues (Solicitando restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

De Hugo de Oliveira Lisboa (Certidão de tempo de serviço) — Restitua-se ao S. P., com a informação da R. R.

De Maria de Lourdes Reis (Restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

Da Escola Profissional Lauro Sodré, Piqueira & Diniz, Lima, Irmão & Cia, Henrique Santos, C. N. Rocha & Irmão, F. Moacir Ferreira & Cia, Elias Ruffell, Ferreira Gomes Ferragista, S/A, Francisco Caricio, Ferreira Gomes, Ferragista, S/A — A D. D., para relacionar na ordem de pagamento.

Do Serviço do Material (Prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

Do Serviço do Material (Remetendo folha de pagamento) — A Contadoria, para conferência.

Da R. R. (Remetendo réditos arrecadados) — A Contadoria.

Do Departamento Estadual de Saúde (Remetendo prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

Da Imprensa Oficial (Re-

metendo balancete) — A Contadoria, para os devidos fins.

Do Serviço de Cadastro Rural (Remetendo prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

Do Hospital Juliano Moreira (Pedido de material) — Ao Serviço do Material.

De Benjamin Guerreiro de Oliveira, Pedro Fialol (Títulos) — A D. D., para averbar.

Do Serviço de Navegação do Estado (Comunicação de frequência) — A D. D., para os devidos fins.

Do Serviço do Material (Remetendo empenho) — A D. D., para os devidos fins.

Da Recebedoria de Rendas, Imprensa Oficial, Matadouro do Maguari, Serviço do Material, Almir Pereira, Gentil Bittencourt, Beatriz Sousa, Polícia Militar, Consuelo Andrade, M. N. de Azevedo & Cia, Azevedo Silva & Cia. — A D. D., para os devidos fins.

De Cezar Pinheiro, Raimundo Ferreira — Ao exame e parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

De Paulo Chaves de Figueiredo (Título) — A Recebedoria de Rendas, para anotações.

De Armando de Almeida, Morais (Restituição de fiança) — De-se ciência ao interessado.

Do Serviço do Material (Remetendo petição de funcionário) — Encaminhe-se o pedido à Secretaria Geral do Estado.

JUNTA COMERCIAL

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE

IMPrensa Oficial DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	240,00
Semestral	125,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	260,00
Semestral	135,00

Exterior:

Anual	360,00
-------	--------

Publicidade

Página, por 1 vez	400,00
1/2 Página, por 1 vez	400,00
1/4 Página, por 1 vez	200,00
Centímetros de coluna:	
Por vez	4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Despachos proferidos pelo Dr. Diretor, durante o período do dia 20 a 26 de outubro de 1951.

Procuração:

1 — José Justino Gomes, pedindo o registro da procuração outorgada a seu favor pela Laborerápica S/A., Indústria Química e Farmacêutica, do Estado de São Paulo — Registre-se.

Alteração de nome:

2 — Artur Antônio, pedindo o registro da alteração de nome para fins comerciais de Antônio Neves, que passará a assinar-se Antônio Neves Ribeiro, conforme justificação feita perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara e Diretor do Fórum, desta capital, em 17 do corrente — Registre-se.

Atas:

3 — Dr. Armando Goró Toda, Presidente da Cooperativa Agrícola de Granjeiros Bragantina, pedindo o arquivamento da cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 23 de setembro, do corrente ano — Arquite-se e certifique-se.

4 — F. de Castro, Modas S/A., pedindo o arquivamento do exemplar do DIÁRIO OFICIAL, do Estado, do dia 27 de setembro passado, que publicou a Ata da reunião da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 19 do mesmo mês, quando foi aprovado o aumento do capital social para Cr\$ 2.500.000,00 — Arquite-se.

Contrato:

5 — D. Pais & Cia., pedindo o arquivamento do seu contrato social com o capital social de Cr\$ 50.000,00, para a exploração do comércio de fazendas, armários, estivas e miudezas em geral, a grosso e a retalho, sem filial, por prazo indeterminado, com sede na cidade de Abaetetuba, neste Estado, entre partes: Felipe Ferreira Ribeiro, casado e Durval Lobato Pais, solteiro, brasileiros — Arquite-se.

Alterações:

6 — Samuel Levy & Cia, Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, em virtude do aumento do seu capital social, de Cr\$ 100.000,00, para Cr\$ 500.000,00, e aumento da retirada pró-labore, permanecendo a mesma finalidade, prazo, sendo a sede à Rua Manoel Barata n. 361, no Edifício "Trivoli" nesta cidade, entre partes: Samuel Eliezer Levy e Judah Eliezer Levy, brasileiros, solteiros — Arquite-se.

7 — Samuel Levy & Cia, Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela modificação de cláusula do contrato primitivo, permanecendo o mesmo capital, finalidade, sede e prazo, e o mesmo quadro social — Arquite-se.

8 — Pereira Pinto & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social em consequência do aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00, para Cr\$ 1.200.000,00, permanecendo a mesma finalidade, sede, prazo e quadro social — Arquite-se.

9 — Simão Refé & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social em virtude de haver ampliado o objetivo social com o serviço de navegação de cabotagem, permanecendo o mesmo capital, sede e prazo e quadro social — Arquite-se, satisfazendo as exigências do art. 5 do Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Firma Coletiva:

10 — D. Pais & Cia., pedindo o seu registro — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firma individual:

11 — Joaquim Ferreira da Costa de Azevedo Silva, português, solteiro, pedindo o registro da firma Joaquim F. Costa, com o capital de Cr\$ 100.000,00, para exploração do comércio de Merceria, sem filial, à Trav' Sousa Franco, 238, nesta cidade, responsável o mesmo — Registre-se.

Averbações:

12 — João Lourenço, firma comercial desta praça, pedindo para averbar à margem do seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00, para Cr\$ 400.000,00 — Averbe-se.

13 — Pedro Maria Caldeira, pedindo para averbar à margem do registro da firma desta praça, Mayer Obadia, o aumento do seu capital de Cr\$ 35.000,00, para Cr\$ 200.000,00 — Averbe-se.

14 — Samuel Levy & Cia, Ltda., firma comercial desta praça, pedindo para averbar à margem do seu registro as seguintes ocorrências: a) o aumento do seu capital social de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 500.000,00, b) a mudança da sede do seu estabelecimento da Trav. Campos Sales n. 13, para a Rua Manoel Barata n. 361, Edifício "Trivoli" nesta cidade — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

15 — Empresa Soares, S.A., comunicando a abertura de uma filial, à Praça da República n. 21, nesta cidade — Averbe-se.

Cancelamento:

16 — Epaminondas da Silva Bastos, firma comercial desta praça, pedindo o seu cancelamento — Cancele-se.

Licença:

17 — Antônio Guerreiro de Oliveira, leiloeiro da praça, pedindo permissão para efetuar um leilão no próximo domingo dia 28 do corrente, às 10 horas, à Rua Aristides Lobo n. 46, nesta cidade — Deferido.

Durante a última semana pediram legalização de livros: — Pinto Soares & Irmão — Alves Vidigal & Cia. — J. E. de Oliveira & Cia. — A Química Bayer, Ltda. — Sociedade Técnica de Soldagem, Ltda. — M. F. Pereira — Luiz Lobato & Cia. — F. Teixeira — S/A White Martins — Lopes & Silva — Companhia de Cigarros Sousa Cruz — Banco do Pará, S/A. — Leão, Bahia & Cia. Ltda. — João Lourenço — Geraldo Rosa & Vieira, Ltda. — Chbi Ayan — Aliança Industrial, S/A. — Areas & Cia. Ltda. — Fábrica União Indústria e Comércio, S/A — Indústrias Maracacuera, Ltda. — Empresa de Navegação União, Ltda. — Central Café, Ltda. — Casa Aveirense, Ltda. — M. N. de Azevedo & Cia. — Portuense, Ferragens, S/A — Lima, Irmão & Cia. — Suarez, Filho & Cia. Ltda. — M. Mathias & Cia. Ltda. — Afonso Justo Chermont e Latex Industrial S/A.

Ainda durante a última semana pediram certidões diversas: — A. Coimbra & Filhos (3) — Custódio Serafim Araújo Ferreira Diogo — Dr. Edgar Proença — M. L. Albuquerque & Cia. Ltda — Manoel Rodrigues Filho e J. H. Barra.

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 1951

Sentença — Visto e examinados os presentes autos de processo de medição e demarcação das posses denominadas Vila Igarapé-miri, Boa Esperança e S. José e da área de terras concedidas pelo Estado para o Patrimônio da Prefeitura Municipal de Igarapé-miri, procedidas pelo Agrimensor Francisco Diniz;

Considerando terem sido no presente processo de medição e demarcação procedida pelo agrimensor Francisco Xavier Diniz, das terras acima referidas e de Boa Esperança, e São José e da área de terras concedidas pelo Estado para o Patrimônio da Prefeitura Municipal de Igarapé-miri, observados todos os trâmites legais, sem que houvesse sido apresentada nenhuma contestação ou protesto;

Considerando mais, terem os pareceres emitidos quer pelo Engenheiro Chefe da 3.ª Seção deste Departamento de Obras, Terras e Viação, quer pelo Dr. Consultor Jurídico foram favoráveis à aprovação deste processo de medição e demarcação, de vez que, neles foram observadas todas as determinações do Decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933;

Considerando mais o que dos autos consta;

Resolvo aprovar o presente processo de medição e demarcação das terras concedidas pelo Estado para Patrimônio do Município de Igarapé-miri, acrescido das terras das posses denominadas Vila Igarapé-miri, Boa Esperança e S. José, adquiridas pela Prefeitura Municipal, também para seu patrimônio e por esta demarcação determinado e é incorporado, determinado que seja em nome da demarcante Prefeitura Municipal de Igarapé-miri.

Publique-se no DIÁRIO OFICIAL, e, findo o prazo de recurso estabelecido pelo citado Decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, não tendo ele sido interposto, subam os presentes autos ao Exmo. Sr. General Governador do Estado de acordo com a Portaria de 16 de dezembro de 1941.

Departamento de Obras, Terras e Viação, 25 de outubro de 1951.

Claudio Lins de Vasconcelos Chaves
Diretor geral

(G — 2810)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Chamamento
O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral do Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médica Social deste Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. — (a) Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral, em comissão. (G—27, 28 e 30|10)

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
Stélio de Mendonça Maroja, Diretor Geral do Departamento de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Sívio de Carvalho Sobrinho, coletor estadual de Capim, para, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se a sua Exatória (Coletoria Estadual de Capim) da qual acha-se afastado por motivo de licença que lhe foi concedida e que terminou a 30 de agosto do corrente ano, sob pena de, findo aquele prazo e não sendo feito e nem apresentação prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado durante 20 dias seguintes.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, chefe do Expediente do Departamento de Finanças, o escrevi aos dez dias do mês de outubro de 1951.

(a) Stélio de Mendonça Maroja diretor geral. (G—Dias 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30|10 e 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10|11)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamamento
O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Tomé Lopes de Castro, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, do quadro único, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo na escola do lugar "Camaçoquara", no Município de Igarapé-miri, para o qual foi removido a 30 de abril do corrente ano, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, do Quadro Único, servindo neste Departamento, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 12 de outubro de 1951.

Campos Ribeiro, diretor geral. (G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30|10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6|11)

Chamamento
O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificada D. Maria Pousado dos Reis, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do lugar Passagem, Município de Maracanã para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados

da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo do qual se acha ausente desde maio do corrente ano, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral. (G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30|10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6|11)

Chamamento
O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificada D. Elvira dos Santos Sousa, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, com exercício no lugar Santarém, Município de Maracanã para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo do qual se acha ausente desde o mês de maio do corrente ano, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral. (G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30|10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6|11)

Pelo presente edital faço público aos Srs. Diretores ou Professores responsáveis pelo estabelecimentos do ensino primário, tanto estaduais, quanto municipais e particulares, sediados no Município de Belém, de que, excepcionalmente, lhe será concedido o prazo de 30 dias, improrrogáveis, a contar desta data, para a entrega na sede deste Departamento, dos boletins estatísticos escolares de 1950 e 1951, em atraso, que no caso de inobservância será aplicada aos primeiros a pena de que trata o parágrafo único do art. 65 do Regulamento do Ensino Primário e aos dois últimos, as medidas coercitivas constantes do Decreto-lei federal n. 4.462, de 10 de julho de 1942, sobre obrigatoriedade de informações de natureza estatística.

Belém, 13 de outubro de 1951. — Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor. (G—De 16|10 a 16|11)

SERVICO DE CADASTRO RURAL DO ESTADO

O Serviço de Cadastro Rural do Estado convida as pessoas abaixo relacionadas, ou seus procuradores, a comparecerem em dito Serviço, afim de ultimarem os seus processos referentes a licenciamentos para exploração de castanhas deestados do Estado, no Município de Marabá, sem o que não terão o devido processamento:

- 1—Antônio Sales Dantas
- 2—Alkandar Contente
- 3—Aurina Pereira Bogéa
- 4—Antônio Frutuoso
- 5—Amélia dos Santos Rodrigues
- 6—Antônia Gomes Alves
- 7—Antônio Macena de Miranda
- 8—Antônio Araújo Chaves
- 9—Antônio da Rocha Amorim
- 10—Antônio Maia
- 11—Abraão Mutran
- 12—Arão Rodrigues Marinho
- 13—Almir Morais
- 14—Augusto Martins de Sousa
- 15—Alice Jacone Maranhão
- 16—Benedito Pereira
- 17—Bertoldo Martins Pinheiro
- 18—Benedito Marques Filho

19—Deocleciano Rodrigues da Silva

- 20—Domingos Pacheco
- 21—Elinda Francisca de Sousa
- 22—Exuperio Seixas
- 23—Francisco Meireles de Lima
- 24—Francisco Miguel Matine
- 25—Francisco de Sousa Ramos
- 26—José Dias
- 27—José Rodrigues da Silva
- 28—José dos Reis Oliveira
- 29—Josefa Martins Soares
- 30—João de Sousa Martins
- 31—José Olinto Contente
- 32—José Henriques Ortiz Vergolino

- 33—José Lopes da Silva
- 34—José Leandro da Silva
- 35—Michel Moussalem
- 36—Maria Moussalem Quadros
- 37—Manoel Ferreira da Silva
- 38—Madalena Gabv
- 39—Manoel de Freitas Sobrinho
- 40—Maria de Lourdes Acácio Monteiro

- 41—Manoel Soares Rodrigues
- 42—Olga Chuquia Iaghi
- 43—Pedro Barros
- 44—Pedro Chaves
- 45—Pulqueria Rodrigues Jádão
- 46—Paulo Lopes Milhomem
- 47—Pedro Marinho de Oliveira
- 48—Péricles Machado Castelo Branco

- 49—Pedro Maranhão Primo
- 50—Raimundo Archanjo de Leão
- 51—Raimunda Teixeira Holanda
- 52—Raimundo Matos
- 53—Raimundo Fernandes de Oliveira

- 54—Raul Lemos Corrêa de Albuquerque
- 55—Tiaso Pereira da Cruz
- 56—Vitória Chuquia Abdelnor
- 57—Zilda Vilhena de Sousa

Serviço de Cadastro Rural do Estado, 24 de outubro de 1951. — (a) Francisco Dias Chagas Moreira, chefe, em comissão. (G—Dias 26, 28 e 30|10)

Devem comparecer ao Serviço de Cadastro Rural com a máxima urgência para tratar de assuntos de seus interesses os abaixo discriminados, ou seus procuradores:

- Município de Itaipiranga**
- 1—Ercília de Jesus Teixeira
 - 2—Maria Rodrigues da Silva
 - 3—José Neves Gomes
 - 4—José Teixeira de S. Barros
 - 5—Benedito Quintário de Sousa
 - 6—Antônio Simões da Costa
 - 7—Amélia Milhomem Karan
 - 8—Aristides Sotero
 - 9—Cecílio Rodrigues
 - 10—Eduardo Rodrigues Alves
 - 11—Lourival Vieira de Carvalho
- Serviço de Cadastro Rural do Estado, 23 de outubro de 1951. — (a) Francisco Dias Chagas Moreira, chefe, em comissão. (G—Dias 28, 28 e 30|10)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Alcino Noca de Matos, brasileiro, casado, residente na Ilha de Caratateua, na Granja Amazônia, requerido por aforamento, o terreno situado na quadra: Ilha de Caratateua, com frente a Baía do Guajará, e projeção de fundos para o Furo do Maguari: limita-se à direita com o terreno já aforado ao Dr. Jairo Barata e à esquerda com quem de direito: medindo de frente 350m,00 por 400m,00, de fundo ou seja uma área de 140.0002,00.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de outubro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral. (T. 1112 — 19 — 29|10 — 9|11 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Antônio Peres, Espanhol, viuvo, residente nesta cidade à Trav. da Vileta n. 178, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. da Vileta, Humaitá, Rua Noya e Antônio Ervedosa onde faz ângulo; medindo de frente 12m,00 por 24m,00 de fundos ou seja uma área de 288m,200. Tem a forma paralelogramo. Confina do lado direito com a Rua Antônio Ervedosa e à esquerda com um terreno pertencente a Francisco Cavalcante.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de outubro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral. (T. 1115 — 19 — 29|10 e 18|11 — Cr\$ 120,00)

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

1.ª Zona Aérea — Quartel General

O Brigadeiro do Ar Inácio de Lolola Daher, comandante da 1.ª Zona Aérea, em virtude da Lei, faz saber que o presente Edital com o prazo de oito dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que fica intimado a comparecer ao Quartel General da 1.ª Zona Aérea e apresentar-se ao seu Comandante, dentro do prazo de oito dias a contar da data da publicação deste edital sob pena de passar a deserto, o 1.º Tenente Aviador Hilton Bergmann, natural do Distrito Federal, solteiro, filho de Luiz Bergmann e Catarina Bergmann, com 28 anos de idade, na conformidade do artigo 163, do Código Penal Militar, dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 1951. Eu, Milton Lôbo da Veiga, 1.º tenente aviador, ajudante, o escrevi. — (a) Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, Cel. aviador, no impedimento do Bdo. do Ar Inácio de Lolola Daher, comandante da 1.ª Zona Aérea. (G — Dia 30|10)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isolada de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar "Rio Urinduba", Município de Ponta de Pedras, para assumir no prazo de trinta (30) dias, a regência da escola do lugar Rio Bacabal, no mesmo Município, para a qual foi transferido por Decreto de 21 de junho de 1951, sob pena de, não o fazendo, ser exonerado, nos termos do artigo 44 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. E para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Departamento de Educação e Cultura do Pará, em 1 de outubro de 1951. Eu, Elza Pedrosa, auxiliar de escritório, classe 'E', lotada neste Departamento, lavrei o presente e assino. Elza Pedrosa. — Visto: Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 4, 6, 8, 10, 12, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 30|10; 1 e 4|11)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.443

ACÓRDÃO N. 21.009

Recurso ex-officio de habeas corpus de Monte Alegre

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido — Pedro Braz de Andrade e outro.
Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de habeas corpus da Comarca de Monte Alegre em que são recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido, Pedro Braz de Andrade e outro.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Custas, na forma da lei.
Belém, 16 de outubro de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema — Raul Braga. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.010

Agravo de Castanhal

Agravante — Amado Ferreira da Silva.
Agravada — A Prefeitura Municipal de Inhangapi.
Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição vindos da Comarca de Castanhal, em que é agravante, Amado Ferreira da Silva, e agravada, a Prefeitura Municipal de Inhangapi, da Comarca de Castanhal, etc.

I — Trata-se de executivo fiscal movido pela Prefeitura Municipal de Inhangapi, contra a ora agravante, para a cobrança de impostos devidos por duas casas comerciais a este pertencentes e sitas — uma em Marateua e outra em Cumarú.

O executivo seguiu o rito do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

O executado não se defendeu, nem pagou ineontinente. Não obstante, o Dr. Juiz a quo lançou o despacho saneador e, em audiência, tomou-lhe por termo o depoimento pessoal.

Travados os debates, o Dr. Juiz publicou, em audiência para isso previamente designada, sua decisão, julgando a penhora e mandando prosseguir na execução.

Dessa sentença agravou de petição o executado.

II — Preliminarmente, verifica-se que o presente agravo não encontra apoio no art. 45, I, e seus incisos, do citado Decreto-lei n. 960.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Da decisão que julga a penhora e manda prosseguir na execução por dívida fiscal, não cabe agravo de petição.

O recurso seria outro, que não foi usado.

Nem se pode apreciar o presente recurso como apelação em face do art. 810 do Código de Processo Civil, por isso que houve, senão, má fé, pelo menos, erro grosseiro por parte do recorrente, pois usou dum remédio não permitido pela lei.

III — Em consequência, pois, Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, não conhecer do presente agravo de petição.

Custas pelo agravante.
Belém, 16 de outubro de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva e Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.011

Apelação Cível de Marabá

Apelante: — Constância Marinho de Queiroz.

Apelado: — Natividade Coelho de Araújo.

Relator: — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível vindos da Comarca de Marabá, em que é apelante — D. Constância Marinho de Queiroz, e apelado — Natividade Coelho de Araújo, etc.

I — Trata-se duma ação de manutenção de posse proposta pela ora apelante contra o ora apelado, a quem causa de haver invadido as terras denominadas "Novilha" de propriedade da mesma autora.

O Dr. Juiz a quo reconheceu o fato turbador da posse desta nas referidas terras e julgou procedente a mesma ação.

Acontece, porém, que o Dr. Juiz a quo, invocando os arts. 517 e 518 do Código Civil, reconhecendo embora a má fé do réu, condenou a autora, ora apelante, a indenizar o réu das benfeitorias necessárias que este teria realizado nas mencionadas terras.

É contra essa condenação que se insurge a autora, por meio da presente apelação.

II — O que está provado dos autos, e a própria sentença apelada reconhece, é que o réu invadiu as terras da autora, onde fez derrubadas e queimadas, plantou árvores frutíferas e colheu castanhas, etc., esbulhando-a da mesma posse.

A sentença não diz claramente quais foram as benfeitorias necessárias que o réu executou nas ter-

ras da autora. Talvez quizesse referir-se áqueles fatos, isto é, a plantação de árvores frutíferas, queimadas, roçados.

Mas, se essa foi a intenção da referida sentença, esta incorreu em erro de técnica jurídica.

Sem necessidade de recorrer à doutrina, porque basta invocar o art. 63, § 3.º, do Código Civil, para se ver que benfeitorias necessárias são "as que tem por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore".

Esse conceito não se aplica à espécie dos autos. O procedimento do réu não visou o fim característico das benfeitorias necessárias. A sentença laborou em lamentável equívoco.

III — Por esses motivos, pois, Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, modificando a sentença apelada, isentar a autora, ora apelante, de pagamento de benfeitorias necessárias ao réu, por isso que este não as fez nas terras ora em apreço, mantendo a sentença quanto ao mais.

Custas na forma da lei.
Belém, 16 de outubro de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.012

Apelação Crime de Vizeu

Apelante: — A Justiça Pública
Apelada: — Josefa Ramos dos Santos

Relator: — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da comarca de Vizeu, em que é apelante, a Justiça Pública, pelo seu Promotor, apelada, a Josefa Ramos dos Santos.

Acordam os Juizes que compõem a Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar, como mandam, que a ré seja submetida a novo julgamento, atenta a evidente dissonância da deliberação do Tribunal do Júri com as provas dos autos.

Com efeito, não só das próprias declarações da ré, como das provas dos autos, se vê que, após ligeira discussão com Raimunda Rodrigues, aquela vibrou nesta certa e violenta facada, prostrando-a inorta.

A arma, com que a ré praticou o crime, e encontrada depois oculta em sua própria residência, lhe foi emprestada, pouco antes, por uma das testemunhas do sumário.

Não colhe o argumento da defesa, procurando atribuir o ferimento mortal à própria vítima quando, agarrada à faca que era empunhada pela ré, procurava arrebata-la desta.

O ferimento foi praticado pela ré, como se evidencia das provas dos autos.

Sendo assim, e absolvendo a ré, aliás por quatro votos contra três, o Tribunal do Júri julgou contra as provas existentes no bojo dos autos.

Belém, 5 de outubro de 1951.
— (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator — Antonino Melo — Silvio Pélico — Maurício Pinto. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.013

Apelação Cível da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.

Apelados — Flávio Luciano de Lacerda Marçal e Maria de Nazaré Barreiros Marçal.

Relator — Desembargador Antonino Melo.

Síntese — Nega-se provimento à apelação ex-officio da sentença que homologou desquite por mútuo consentimento, para confirmá-la, considerando-se, todavia, restrita a homologação às cláusulas patuadas de acórdão com a lei e interpretando-se com a observância das disposições legais as que destas se afastaram pela interpretação literal.

Vistos, relatados e discutidos os elementos da relação jurídica processada nos presentes autos de apelação cível ex-officio, da Comarca da Capital, sendo apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª vara (FEITOS DA FAMÍLIA), e apelados, Flávio Luciano de Lacerda Marçal e Maria de Nazaré Barreiros Marçal.

Acordam, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade dos votos da turma julgadora, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a sentença apelada, homologatória do desquite dos apelados, por mútuo consentimento, considerando-se, todavia, a homologação restrita às cláusulas juridicamente interpretadas, de sorte que, no tocante ao desquite do marido de prestar alimentos à mulher, se compreenda que a cessação dessa obrigação legal somente vigorará enquanto a mulher do respectivo auxílio não necessitar, pois ex-vi do disposto no art. 404 do Código Civil, o direito a alimentos pode deixar de ser exigido, mas não se pode a ele renunciar e a obrigação de sustentar a mulher somente cessa, para o marido, nos termos do

disposto no art. 234 do mencionado código.

Custas ex-lege.
Belém, 12 de outubro de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonino Melo, relator — Sylvio Péllico — Inácio Guilhon. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.014

Recurso Crime da Capital

Recorrente — Roque Ferreira de Sousa.

Recorrida — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Sylvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime da Capital, em que é recorrente — Roque Ferreira de Sousa; e, recorrida, a Justiça Pública.

I — Roque Ferreira de Sousa, preso de justiça, cumprindo no Presídio São José nesta Capital, a pena de vinte e dois anos e nove meses de reclusão que lhe foi imposta pelo Júri, por crime de homicídio, reduzida depois para dezoito anos e um mês, chegando a cumprir mais da metade da pena; requereu ao Conselho Penitenciário o seu livramento condicional, o qual em sessão de vinte e oito de março deste ano, por unanimidade de votos, manifestou-se pela procedência do pedido.

Pelo que se infere do relatório de fls. 5, o requerente encontra-se preso desde 16 de junho de 1941, sendo primário; havendo cumprido mais da metade da pena.

É preso de primeira classe dado o seu bom comportamento, daí não ter rebaixamentos, sendo alfabetizado.

Exerceu anteriormente a profissão de açougueiro e pretende tornar a exercê-la se lhe for concedido o favor requerido.

Nota-se-lhe uma única falta, pela qual foi punido com quatro dias de isolamento celular por haver pernoitado fora do Presídio, quando mediante licença saiu à rua.

Apezar de unânime deliberação do Venerando Conselho Penitenciário em longo parecer, o digno Dr. Promotor Público opinou pelo indeferimento do pedido, merecendo plena acolhida do ilustre Dr. Juiz da 6.ª Vara, por isso que indeferiu o pedido.

Interposto o presente recurso, o Excmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, no seu douto parecer de fls., ratifica o voto favorável proferido no Conselho Penitenciário como um dos seus dignos membros.

II — A causa determinante do indeferimento da medida requerida, foi consoante o parecer do Dr. Promotor Público, não haver provas de ser o recorrente criminoso primário; não ter elogios e designações; não ser conhecida a sua situação financeira, e bem assim, não constar os serviços em que trabalhou no Presídio.

Os motivos alegados não podiam prevalecer porque está sobejantemente provado ser o impetrante criminoso primário, como se evidencia da folha de antecedentes constante destes autos, não havendo, quer da denúncia ou do libelo, aliás da lavra do mesmo Dr. Promotor, qualquer referência a outro delito praticado pelo recorrente.

As demais argumentações não são de molde a impossibilitar a concessão, tanto mais quanto não há notas desabonadoras de sua conduta durante todo o tempo da prisão, o que significa se encontrar efetivamente o referido recorrente em condições de merecer os favores da lei.

Por tais fundamentos:
Acordam os Juizes da Segunda Câmara Crime, unanimemente dar provimento ao recurso interposto pelo detento Roque Ferreira de Sousa, concedendo-se-lhe o livramento condicional, re-

metendo-se os presentes autos ao digno Dr. Juiz da 6.ª Vara, para o cumprimento dos arts. 721 a 723 do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.
Belém, 12 de outubro de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Sylvio Péllico, relator — Inácio Guilhon — Antonino Melo. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.015

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Arlindo de Jesus Pinheiro e Guilherme José de Figueiredo.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da capital, em que são requerente, Arlindo de Jesus Pinheiro e Guilherme José de Figueiredo, sendo requerido, o Governo do Estado.

I — Trata-se de um requerimento de dois oficiais do registro civil acumulando, interinamente, as funções de escrivães, o 1.º no lugar "Providência", 4.º Subdistrito Judiciário da Comarca de Cametá e o segundo Guilherme José de Figueiredo, exercendo, interinamente, o mesmo cargo de oficial de registro civil do Distrito de Carapajó, também de Cametá os quais foram portos do Governo do Estado removidos de seus cargos; o 1.º Arlindo de Jesus Pinheiro para Carapajó e o segundo deste lugar para o Providência.

Os impetrantes alegam: o primeiro ser vitalício e face o artigo 335 da Lei n. 4.739 da Organização Judiciária do Estado por ter mais de dez anos de serviço; o segundo diz que é serventário efetivo de justiça nomeado a 6 de outubro de 1943 e que está beneficiado pelo art. 120 da Constituição Estadual.

II — Os requerentes pediram a este juízo, ao fim da inicial, atos do Governo de acordo com autos do Governo de acordo com o § 2.º do art. 324 do Código de Processo Civil. Indeferiu esse pedido com o simples fundamento de que, mesmo que fossem vitalícios, os impetrantes, não teriam direito a suspensão liminar dos atos do Governo do Estado, por não serem inamovíveis direito privativo dos juizes de direito.

Isto posto, e atendendo a que os requerentes não tem amparo em lei para obtenção do mandado de segurança na forma porque o requereram;

Atendendo a que os cargos de tabelião, nomeados interinamente, só mediante concurso seus titulares poderão ser nomeados vitaliciamente, mas, mesmo assim sem a prerrogativa da inamovibilidade;

Atendendo a que os impetrantes não foram exonerados de seus cargos mas apenas removidos, não tendo por isso mesmo sofrido nenhuma lesão em seus direitos de oficiais do registro civil acumulando provisoriamente as funções de tabelião e escrivão do juízo local;

Assim sendo:
Acordam os juizes do Tribunal de Justiça do Pará, em sessão plena, indeferir, por maioria de votos, o mandado de segurança impetrado pelos postulantes, visto não terem os mesmos direito certo e incontestável a apreciar-se por este Tribunal.

Custas pelos requerentes.
Belém, 3 de outubro de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcio Silva — Augusto R. de Borborema — Raul Braga, vencido quanto ao impetrante Arlindo de Jesus Pinheiro, tabelião vitalício de Providência da Comarca de Cametá.

Nada obstante reconhecer o acórdão o disposto no art. 335 do Decreto-lei n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945 (Lei de Organização da Justiça do Estado do Pará) afirma não ter o requerente amparo em lei para obtenção do mesmo na forma porque o requereu.

Não atinamos, data venia, o modo por que se mencionou um dispositivo legal e imediatamente se menciona falta de amparo em lei. Para que existisse falta de amparo legal, era mister que lei não existisse.

Mas, essa lei existe e foi sob postulado que o impetrante baseou seu pedido.

O art. 335 acima citado, diz o seguinte:

"São considerados vitalícios os tabeliães, escrivães oficiais dos registros públicos, ainda não declarados vitalícios, mas que na data da publicação desta lei tenham — MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO — com bom procedimento e atestado de competência no serviço passado pelo juiz de direito".

Esse atestado é comprovante incluído à inicial. Quanto ao decêndio de serviços aí está o título de nomeação como tabelião de Providência, Comarca de Cametá a Arlindo de Jesus Pinheiro, expedido em 21 de junho de 1926; função em que o encontrou o Decreto de 10 de abril de 1951, tido como ofensivo ao direito de vitaliciedade do impetrante.

Quem contar no dedo o interregno dos dois decretos, verificará indubitavelmente a função de mais de vinte cinco anos, sobrepontante em mais do duplo ao decêndio legal.

Desprezar esse prazo, melhor seria se ter fulminado a disposição legal referente; que o acórdão não fez. E sem base em lei, desprezou um dispositivo legal vivo.

A vitaliciedade que reconhece ao tabelião requerente, importa não poder ser mudado, de vez que este fato redundaria quanto menos, em prejuízo econômico de transferência.

Certo é que a Constituição Federal só alude a inamovibilidade aos magistrados. Isso não quer dizer que outros em idênticos direitos não a possam usufruir. O poder de mudar um tabelião para lugar outro a exercer a função, equivale à mudança do juiz.

Ambos tem foro de competência uno, pela nomeação e pelo exercício. De outra forma, a garantia de vitaliciedade ficaria de metade, por perda uma das prerrogativas inerentes ao cargo e função.

Nos tabelionatos, basta a remoção de lugar de atividade para causar dano eventual ao removido, não se livrando o ato de remoção da suspeita de castigo. É um velho funcionário de Justiça, radicado em sua casa, seu sítio, sua grei, que de uma hora para outra se vê transferido para fora daí, condenando a ir residir em parte estranha, sem parentes, amigos e coisas suas que ficam ao desamparo e sem a utilidade, dia a dia, melhorada de seu dono.

(a) Antonino Melo, vencido, pois concedia a segurança impetrada, reconhecendo o direito líquido e certo dos impetrantes ao remédio legal pleiteado. O impetrante Arlindo de Jesus Pinheiro, nomeado tabelião e escrivão em 21 de junho de 1926, com exercício assumido em 26 de agosto do mesmo ano, completaria dez anos de exercício em 26 de agosto de 1936. Ora, o Decreto-lei n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945, no seu art. 335, estatui: "São considerados vitalícios os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores, ainda não declarados vitalícios, mas que na data da publicação desta lei tenham mais de dez anos de serviços, com bom procedimento e atestado de competência no ser-

viço, passado pelo juiz de direito". Consequentemente, desde 26 de agosto de 1936, era o referido impetrante serventário vitalício de Justiça. O outro impetrante, Guilherme José de Figueiredo, nomeado em 6 de outubro de 1943, com exercício assumido em 2 de dezembro do mesmo ano, completou cinco meses de 1948. Ora, se a Constituição Política do Estado, no seu art. 120, estatui que os funcionários interinos do Estado e Municípios, que contém, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados, é claro que, em 2 de dezembro de 1948 foi o aludido pleiteante automaticamente efetivado, por isso que a citada disposição não exclui desse direito os funcionários interinos de cargos de provimento por concurso, abrangendo até mesmo os extranumerários. Nem se argumente com a circunstância da interinidade, pretendendo-se, acaso, não haver sido nomeado em tal qualidade o funcionário cujo título de nomeação não declara a natureza do exercício, por isso que, se o funcionário, em tal caso, não é interino ou a este equiparado, será efetivo, o que lhe dará a garantir estabelecida pelas Constituições Federal e do Estado nos seus artigos combinados 188 e 119, respectivamente. Se do garantias asseguradas aos funcionários, pelas duas cartas fundamentais, são titulares os pleiteantes, justo é reconhecer a liquidez e certeza do direito que lhes assiste à segurança impetrada.

O presente voto vencido, que sufraga princípios e disposições constitucionais invocadas pelo seu prolator em outros casos semelhantes, encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê no Acórdão de 14 de setembro de 1949, publicado no "Diário da Justiça", de 23 de agosto de 1951, proferido no Mandado de Segurança n. 1.019, requerido pelos Drs. Abel Faustino de Paula e Luis Angelo Dourado.

(aa) Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Sylvio Péllico e Inácio de Sousa Moita.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de outubro de 1951 — Luiz Faria, secretário.

Conclusão do Acórdão Cível assinado entregue em sessão ordinária, da 1.ª Câmara Cível.

ACÓRDÃO N. 21.011

Apelação Cível de Marabá — Apelante — Constância Marinho de Queiroz — Apelado — Natividade Coelho de Araújo — Relator, o Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível vindos da Comarca de Marabá, em que é apelante, D. Constância Marinho de Queiroz, e apelado, Natividade Coelho de Araújo, etc.

Acordam, os juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, modificando a sentença apelada, isentar a autora, ora apelante, do pagamento de benfeitorias necessárias ao réu, por isso que este não agilizou as terras que em apreço, mantendo a sentença quanto ao mais.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de outubro de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcio Silva e Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA 8.ª R. M.

Edital de citação

Bolivar Teixeira Mendes Barreira, Auditor da 8.ª Região Militar, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que, o presente EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de dez dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que deverão comparecer, sob as penas da lei, nesta Auditoria da Oitava Região Militar, sita à Avenida Nazaré n. 165, nesta cidade, perante o Conselho Especial de Justiça da Aeronáutica. HILTON BERGMANN, 1.º Tenente Aviador e ITALO PESTANA, ex-sargento da Aeronáutica, residente segundo a denúncia à Rua Bernaldo 131 — casa 1, Engenho de Dentro, no Distrito Federal, a fim de se verem processar e julgar pelo crime previsto no art. 134, preâmbulo e parágrafo único, do Código Penal Militar, o primeiro e o último nesse mesmo artigo, combinado com o art. 33 do citado Código, de que são acusados, na conformidade da seguinte denúncia oferecida pelo Ministério Público: Exmo. Sr. Dr. Auditor da 8.ª Região Militar, por seu representante legal, infra assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas e com fundamento no inquérito policial militar anexo, vem denunciar, perante o Conselho Especial de Justiça da Aeronáutica, HILTON BERGMANN, brasileiro, solteiro, com 28 anos de idade, filho de Luiz Bergmann e de Catarina Bergmann, natural do Distrito Federal, 1.º tenente Aviador e servindo na Base Aérea de Belém; MAURÍCIO GOPFERT, brasileiro, solteiro, com 22 anos de idade, filho de José Antônio Gopfert e de Alzira Maria dos Anjos, natural do Estado de São Paulo, 3.º sargento da Aeronáutica, servindo no Quartel General da 1.ª Zona Aérea; DEMÓCRITO PASSOS, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, filho de Clotário Passos e de Ana Ferro Passos, natural do Estado do Espírito Santo, 2.º sargento da Aeronáutica, servindo na Base Aérea de Belém; ITALO PESTANA, brasileiro, casado, com 27 anos de idade, filho de Augusto Pestana e de Estelita Vieira Pestana, natural do Distrito Federal, reservista da Aeronáutica e residente à Rua Bernaldo n. 131, casa n. 1, Engenho de Dentro, Distrito Federal, pelos fatos criminosos que passa a expor: — Nos dias 28 e 30 de agosto do corrente ano, foram encontrados no pátio do Quartel da Polícia Militar da Base Aérea de Belém, vários exemplares de um panfleto denominado A FAGULHA contendo assuntos subversivos. Realizada rigorosa busca, foram encontrados em poder do sargento Maurício Gopfert alguns exemplares de "A Fagulha". — Assim, identificação do autor da distribuição daqueles folhetos, fácil foi ao oficial encarregado do inquérito realizar todas as diligências necessárias ao pronunciamento da Justiça. — Os fatos indicavam a existência de uma célula comunista chefiada pelo tenente Aviador Hilton Bergmann, célula que agia no meio militar, pregando a indisciplina e a desobediência com o objetivo de subverter a ordem política e social. — O ex-sargento Italo Pestana, conhecido elemento comunista e o primeiro tenente Hilton Bergmann, também comunista ostensivo, foram os organizadores do grupo subversivo. Italo Pestana foi o recrutador dos sargentos Maurício Gopfert e Demócrito Passos, foi quem aproximou estes dois sargentos do tenente Bergmann. — Esta missão do denunciado Pestana foi coroada de absoluto êxito, pois logo que os sargentos Maurício Gopfert e Demócrito Passos chegaram a Be-

lém foram procurados por Pestana e aceitaram entrar em contacto com o tenente Bergmann. — As primeiras confabulações foram realizadas sem a assistência que o sargento Demócrito Passos. Essas confabulações eram feitas em rápidos encontros no largo do Palácio, nesta Capital. Depois, como fossem perigosos esses encontros naquele logradouro público, Pestana conseguiu que o sargento Demócrito alugasse uma casa. Assim, foi alugado o prédio n. 556, situado à Rua D. Romualdo de Seixas, nesta capital, sob o pretexto de servir de residência ao sargento Demócrito. Então nos primeiros dias de julho do corrente ano, houve uma reunião preparatória no prédio acima referido, tendo comparecido o tenente Bergmann e o ex-sargento Pestana. Estava assim organizada e instalada a primeira célula comunista que tinha como objetivo "doutinar" a tropa da 1.ª Zona Aérea. Italo Passos oporiduno re; sode 'uuyaj;I tos comunistas e de fundador de células comunista, afastou-se desta capital, indo possivelmente, atuar em outro lugar, a serviço dos líderes comunistas. — Ainda em julho do corrente ano, começaram "trabalhos" do grupo constituído dos denunciados Hilton Bergmann, Maurício Gopfert e Demócrito Passos. Esses trabalhos foram iniciados com palestras proferidas por Bergmann e Maurício sobre a situação internacional e a política nacional, com a apresentação do programa da célula e com o lançamento de um jornalzinho que, desde logo, recebeu a denominação de "A Fagulha", como órgão de propaganda subversiva no seio da tropa. Esses "trabalhos" obediam as seguintes normas: 1.ª parte: informes; 2.ª parte: tarefas pessoais; 3.ª parte: política e finanças. Bergmann revelou-se como o agente Fred, Maurício tinha o nome de agente Rios e Demócrito iria atuar com o nome de Edson. O tenente Bergmann, chefe da célula não conseguiu adquirir um mimeógrafo para imprimir o panfleto "A Fagulha". Foi então adquirida uma máquina de escrever portátil, marca "Hermes Baby" para que, com auxílio de tinta e estencil, fosse lançado o primeiro número de "A Fagulha". Este panfleto foi lançado quando o grupo reuniu-se pela quarta vez e foi impresso obedecendo o seguinte processo. O sargento Demócrito dactilograva os assuntos e o tenente Bergmann e o sargento Maurício Gopfert se encarregavam da impressão, utilizando tinta apropriada, flanela, um rolo e papel. O primeiro número contou com 42 exemplares, que foram distribuídos na Base Aérea de Belém durante o mês de agosto do corrente ano. O segundo número foi impresso em fins do mesmo mês e também lançado na Base. A distribuição dos panfletos foi feita por Bergmann, Maurício e Demócrito. Foram anexados ao inquérito que serve de Base a presente denúncia, vários exemplares desse panfleto. O primeiro número contém um manifesto vasado em termos violentos contra o Governo Brasileiro, termos estes que passam a ser transcritos: "PATRIOTAS: Começamos hoje uma nova fase na luta de libertação de nossa pátria. Como todos sabemos o Brasil está vendido ao Americano por esse governo de traição que aí temos. Querem nos mandar para a Coreia em defesa dos interesses imperialistas do americano. Não nos permite esse governo explorarmos o nosso Petróleo entregando-o de graça ao gringo. Vendem nossas riquezas minerais em troca de matéria plástica. Não nos permite montar fábricas a fim de não fazermos concorrência a eles. Vendem-nos socatas e impõem padronização de nossas Forças Armadas com os seus armamentos para lançar mão de nossas tro-

pas nas suas guerras de conquistas. É contra isso que nós hoje iniciamos nossa luta. Tudo por um governo democrático e popular contra o envio de tropas para o estrangeiro". São estes os termos altamente injuriosos e subversivos contidos na primeira página do panfleto "A Fagulha" anexado aos autos. Este mesmo panfleto estampa na seta contra a disciplina militar e refere profundamente o prestígio do Comando da 1.ª Zona Aérea. Sob o título "a educação física Belém" está o assunto redigido nos seguintes termos: o ex-campeão de peso médio está se exibindo na 1.ª Zona Aérea. Como tal ao invés de procurar solucionar os principais problemas como rancho, condução, material, organização de trabalho, cuidado exclusivamente de educação física para satisfazer um seu capricho. Em compensação aumentou o número de baixas no Centro Médico, Hospital e de tuberculosos. Tudo isso e causado pela má alimentação e pelo clima tropical. Não queremos dizer que a educação física não seja necessária. Entretanto da maneira que está sendo ministrada é prejudicial. A exibição do ex-campeão além de ridícula está fadada ao completo fracasso. Precisamos lutar as exigências descabidas do brigadeiro BRUCUTU Por uma alimentação sadia. Contra as injustiças e aplicação desordenada do regulamento. Fora com o reacionário brucutu que até hoje, apesar de decreto, ainda faz exibição de força. Menos cadeia e mais respeito pelos nossos direitos. Abaixo os puxa-sacos. Condução suficiente para todos". Os termos acima transcritos constituem ofensas e menosprezo a mais alta autoridade da Aeronáutica residente em Belém: o Exmo. Sr. Comandante da 1.ª Zona Aérea, Brigadeiro do Ar Inácio Lioiela Daher. Foi assim atingida em cheio a autoridade do Comando. Foi pregada a indisciplina e aconselhada a desobediência no seio da tropa da Base Aérea de Belém. Todo o panfleto está escrito em linguagem violenta e subversiva. A última página desse panfleto faz uma campanha de desmoralização contra o governo federal, atacando diretamente a pessoa do Exmo. Sr. Presidente da República. A última página está assim redigida: GETÚLIO — DITADURA AMERICANA. — "O governo que está no poder não é um governo democrático e nem popular. Ele é uma ditadura facista contra o povo, explorando o amargamente. Não é democrático porque não permite o voto aos analfabetos que são a maioria da população do Brasil; porque não deixa os soldados votarem que são maioria dentro das forças armadas; porque não deixa na legalidade o partido comunista que luta a favor do povo e dos que são explorados. A ditadura de Getúlio não é popular porque é a favor dos americanos que roucam nossas riquezas; porque é ao lado dos tubarões; porque mantém o povo passando fome a fim de obrigá-lo a aceitar salários miseráveis. Temos que lutar contra esse governo. Como? Vamos discutir com os companheiros mostrando os defeitos dos governantes. Vamos fazer passar de mão em mão este jornal que defende nossos direitos e é pela Paz. Vamos apontar nossos inimigos agentes dos gringos no Brasil, como Lioiela e toda a sua camarilha. Vamos escrever nas paredes e nas privadas palavras como estas: "ABAIXO ESSE GOVERNO DE GRINGOS E SEUS LACAÏOS. PELA PAZ E CONTRA A GUERRA IMPERIALISTA". — Os demais exemplares de "A FAGULHA" anexados aos autos, (fls. 8, 9 e 10), trazem também publicações subversivas, contendo até a propaganda da "República Popular" sob a chefia de Prestes. Os denunciados Maurício Gop-

fert e Demócrito Passos confessaram detalhadamente todos os seus atos criminosos, todas as suas atividades subversivas. O denunciado Hilton Bergmann recusou prestar depoimento. Entretanto, este denunciado redigiu e assinou o documento de fls. 45 e 52 em que definiu a sua posição de agente comunista. O depoimento de fls. 13 a 16 do denunciado Maurício Gopfert é bem expressivo para demonstrar a audácia com que estava atuando o grupo comunista chefiado por Hilton Bergmann. São palavras do sargento Maurício Gopfert: "Colocou-me Pestana em ligação com o tenente Bergmann, pois estava para ir para o Rio. Penso que, se Pestana fosse ficar em Belém eu não teria sido posto em ligação direta com o tenente Bergmann. Fui apresentado pelo sargento Pestana ao tenente Bergmann no Largo do Palácio; durante os meus dois (2) primeiros encontros, (excluído o da apresentação), Pestana esteve presente e eram realizados no largo de Palácio. Estes encontros eram curtos e foram semanais. Passamos a analisar a situação local, nacional e internacional. Os encontros futuros também foram improdutivos, pois não podíamos estar nos expondo. Algum tempo depois, Pestana deu a notícia de que o sargento Demócrito Passos iria chegar, transferido para cá. Disse-me também que Demócrito sempre fora um elemento muito fraco, deu de beber e que talvez não mais quizesse tomar parte na organização do partido em Belém. (1.ª Zona Aérea). Depois de conversar com Demócrito e vendo que este era favorável à organização do partido, Pestana nos inteirou de tudo e também que Demócrito cederia-nos um cômodo de sua casa para as nossas futuras reuniões. Primeiramente o tenente Bergmann foi posto em contacto com Demócrito, por intermédio de Pestana e mais tarde eu fui posto em contacto com Demócrito por intermédio do tenente Bergmann. Nas reuniões em casa de Demócrito (das que eu compareci), Pestana não foi nenhuma delas e nessa ocasião embarcou para o Rio, já excluído da Força Aérea Brasileira. Lá então reunimos o tenente Bergmann, Demócrito e eu. Primeiramente resolvemos auxiliar Demócrito na sua formação ideológica, pois era muito fraco. Assim foi feito; no começo; cada um de nos dois, eu e o tenente Bergmann, fazíamos explicações sobre o comunismo para Demócrito. Estes assuntos versavam sobre a necessidade da formação de um partido de vanguarda do proletariado, tendo como apoio principal os camponeses. Fazíamos sentir também que nenhum país chega ao socialismo sem passar pelo capitalismo e que este mesmo forja as forças necessárias para destruí-lo e implantar o socialismo. Para isto demonstrava era preciso primeiro esclarecer que o capitalismo é formado pela criação de grandes e avançadas indústrias que necessitavam de grande número de operários. Com isto essas fábricas e empresas faziam valioso trabalho de reunir os operários em grandes centros. Bastava agora esclarecê-los e mostrar-lhes a capacidade de força monstruosas que possuíam, se organizados e dirigidos pelos mais esclarecidos. Surgiu daí a necessidade de organizar a massa de militares da 1.ª Zona Aérea, mostrar-lhes como fazer para conseguir suas reivindicações. Não se deixar levar por promessas vãs ou por esmolas. Já estávamos convencidos de que com essa camarilha de políticos e vendedores da Pátria, já não fomos e nem iremos para a frente e que com eles o nosso único final era a colonização de nossa terra. Resolvemos confeccionar um jornal que seria lançado dentro da Base e que iria chamar-se "A Fagulha". As nossas reu-

niões obedeciam a um ordem constante que era denominada "Ordem do dia" e que se compunha do seguinte: — a) Informes: nós três, Demócrito, Bergmann e eu, colhíamos informações na Base sobre os mais variados casos e que encontravam repulsa no seio da maioria, tais como: fística, condução, rancho. A prisão de uma praça que estava de serviço como motorista de oficial de dia e que o Major Brisson o prendeu por estar conduzindo a senhora sua mãe da corrente principal para o centro médico. Todo militar que soube dessa ocorrência, (de preferência os soldados) diziam a mesma coisa: não pode o rapaz levar a senhora sua mãe numa condução, quando a cidade e as piscinas estão cheias de condução de chapa branca carregando "mulheres". — b) tarefas estas eram constituídas de duas espécies diferentes, as tarefas e as ideológicas. Exemplo de tarefa prática: — cito o seguinte: — fomos incumbidos de, alternados, eu e Demócrito, adquirirmos um mimeógrafo, o que não logramos obter, e eu numa viagem feita a Recife e eu numa feita a Parnaíba. Outra tarefa foi a aquisição de uma máquina de escrever, tarefa esta executada por mim. Comprei uma máquina portátil do sargento Garske pela importância de Cr\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros) sendo que o tenente Bergmann contribuiu com mil e eu com quinhentos. Ainda mais uma tarefa foi a da compra de papel, tinta e extencil para confecção do jornal. Bergmann comprou papel e tinta Demócrito comprou papel e eu comprei Stencil. Demócrito era o dactilógrafo. As tarefas ideológicas compreendiam a leitura de textos de livros (discussão) deixados por Pestana comigo. A finalidade era a elevação do nível ideológico. As tarefas práticas e ideológicas também se dividiam em: executadas e a serem distribuídas — c) Finanças: — que nada mais era do que as prestações de contas individuais. (Demócrito era o tesoureiro); — d) discussão política: em cada reunião era feita uma discussão política por um de nós três e que versava sobre o assunto lido na tarefa ideológica, tais como: fracasso da revolução comunista em 1905 na Rússia; formação de condições objetivas para a revolução comunista; demonstrar o papel primordial da massa camponesa, como aliado principal do proletariado na revolução. Sobre a confecção do panfleto "A Fagulha" o denunciado Maurício Gopfert prestou as seguintes declarações: "Embebria-se um pedaço de flanela em tinta em pasta Peilkan e colocava-se a mesma sobre um banco. Colocava-se o Stencil já batido sobre o mesmo e sobre o Stencil o papel branco destinado ao jornal. Fazia-se a compressão por meio de um rolo da madeira. Os artigos eram confeccionados por mim e Bergmann e Demócrito era o dactilógrafo. "A respeito da revolução comunista no Brasil o sargento Maurício Gopfert formulou as seguintes declarações: "o nosso objetivo principal é a mobilização de massas dentro do meio militar aeronáutico em Belém. Depois de mobilizada toda a massa, dentro do Brasil, então será desfechado um só golpe do Norte ao Sul do país. O ex-sargento Pestana encontra-se foragido motivo porque não prestou declarações perante o oficial encarregado do inquérito. O denunciado Hilton Bergmann, tentou, por várias vezes, seduzir o sargento João Batista Santos, para integrar o grupo comunista, não tendo obtido êxito. O referido sargento é um elemento simpático e talvez militante do Partido Comunista. Sobre o sargento Batista, o oficial encarregado do inquérito fez as seguintes apreciações no relatório de fls. 116: "elemento simpático e talvez militante do

Partido Comunista. Entretanto, o presente inquérito não conseguiu comprovar a sua participação efetiva e concatenada na célula em organização no meio militar da 1.ª Zona Aérea. Pelas suas declarações e dos sargentos Gopfert e Demócrito, verifica-se que até o presente momento, apesar de simpático, resistiu ao endotrinamento de Bergmann e Pestana para se tornar "militante" da célula comunista em organização no meio militar nesta Zona". De fato, não existe nos autos do presente inquérito qualquer indício que gerasse apresentação do copioso material de responsabilidade do sargento João Batista Santos, assim, as conclusões do oficial encarregado do inquérito sobre Batista são corretas. Está assim, evidenciada a tremenda responsabilidade dos denunciados. Além da apreensão de copioso material de propaganda comunista encontrado na residência do sargento Maurício Gopfert, (auto de apreensão de fls. 24), e de todo o material utilizado na impressão do jornalzinho "A Fagulha", material esse encontrado na residência do sargento Demócrito Passos (auto de fls. 36), numerosas testemunhas foram inquiridas e atestaram os atos profundamente nocivos à disciplina e à ordem militar atribuídos a Hilton Bergmann e seus comparadas. Hilton Bergmann além de ter sido fortemente acusado pelos denunciados Maurício Gopfert e Demócrito Passos, ainda mais acentuou sua responsabilidade com as apreciações de caráter profundamente subversivo que formulou no documento de fls. 45 a 52 e com as ilustrações e desenhos que fez, com as seguintes legendas: — "Esta terra tem dono", "A força dos imperialistas é proporcional à exploração feita dos países semi-independentes". "As diferentes épocas e seus instrumentos de opressão". "A realidade da teoria de Monroe". "A América dos Americanos". "Esses desenhos e ilustrações figuram nos autos de inquérito às fls. 60, 61, 62, 63 e foram assinados pelo agente comunista Hilton Bergmann. Segundo ficou apurado no inquérito, Hilton Bergmann vinha propagando suas idéias comunistas desde 1946, quando servia na Base do Galeão. Sobre esse procedimento subversivo do denunciado Bergmann fez referências a testemunha tenente Cortês. Desse modo, está constatado que Bergmann é um agente comunista que veio lançar a semente subversiva na tropa da 1.ª Zona Aérea e, para isso, contou com a colaboração efetiva e valiosa dos denunciados Italo Pestana, Maurício Gopfert e Demócrito Passos, todos também comunistas. — O inquérito ainda da notícia da apreensão de vários exemplares de "A Fagulha" que estavam em poder do tenente Hilton Bergmann (auto de fls. 31). — O Oficial encarregado do inquérito no seu relatório de fls. destacou o procedimento de Hilton Bergmann durante a fase das investigações policiais, fazendo interessantes considerações que merecem ser transcritas na presente denúncia: "enquanto detido para processamento das investigações, apreensão de material e tudo o mais que foi feito por mim, como encarregado do presente I. P. M., Bergmann comunista estúpido de doutrina, mas falho de outros, predicados, julgou devia fazer um longo depoimento preche de conceitos comuns e de demagogia barata, julgando com isso estar mobilizando o último esforço para doutrinar alguns de seus colegas colocados na incômoda posição de terem que apurar a sua responsabilidade em fatos tão deprimentes e ridículos. Veiculando o conceito e opiniões sediciosas, timbrando enfaticamente em fixar por escrito ditos e escritos lugares comuns, o impli-

cado projetou numa fantasia fantasmagórica, mascarar sob o falso aspecto de sociólogo de alambiqueira, uma argumentação grosseira, assentada em exemplos falhos de lógica e irrealis diante do juízo crítico dos homens equilibrados e ponderados. Assim, vemos através do documento citado, o tenente Bergmann abandonar a linguagem técnica do especialista legar a plano secundário suas ocupações e preocupações militares para se ajustar ao plano de doutrinador profissional, mágico ilusionista da palavra e sob o nome de FRED, panfletário à serviço do comunismo que éle eufênicamente procura classificar do "movimento renovador", de "ação contra o capitalismo e o burguezia". Pasma verificar a destaquez com que procura demonstrar a semelhança de sua situação e de sua exdrúxula ideologia com a posição de certos personagens históricos sacrificados, ao seu ver, em benefício do bem estar de certo grupo dominante mas, justificados por fim por seus efeitos e exemplos. Nada modesto esse comunista desmascarado que procura encobrir os seus atos e as suas ordens de ação. — O oficial encarregado do Inquérito deixou, no trecho de seu relatório acima transcrito a sua impressão sobre o comportamento do denunciado Hilton Bergmann. Essa impressão traduziu com fidelidade a personalidade do agente comunista, principalmente sob o aspecto moral e psicológico. Evidentemente, o agente comunista Hilton Bergmann quando não quiz se submeter a um interrogatório sobre suas atividades subversivas no meio militar e apresentou às autoridades que presidia as diligências o documentos de fls. 45 a 52 e os desenhos e ilustrações de fls. 60, 61, 62 e 63, teve em mira uma dupla finalidade: silenciar sobre todos os seus atos criminosos e aproveitar a oportunidade para, mais uma vez, fazer propaganda de seu credo vermelho. É a velha tática usada por todo agente comunista: — não fazer revelações, não falar para não comprometer a execução do programa comunista e agir sempre, em quaisquer circunstâncias, propagando as idéias comunistas e executando as missões que lhes forem atribuídas pelos líderes vermelhos. Foi justamente o que fez Hilton Bergmann este agente comunista não negou sua atuação criminosa apenas silenciou e declarou que a razão de seu silêncio está espósto no documento que redigiu. (térmo de acareação de fls. 69). O inquérito está instruído de uma pericia realizada nos seguintes materiais apreendidos: — uma máquina de escrever marca "Hermes Baby" e dois exemplares de "A Fagulha" (auto de fls. 90). Nestas condições, com os fatos acima relatados, está comprovada a responsabilidade de todos os denunciados que atentaram contra as instituições militares. Os denunciados agiram conscientemente no seio da tropa da Base Aérea de Belém, incitando os militares à indisciplina e à desobediência e procurando assim, subverter a ordem militar, social e política. E como assim procedendo, incorreram os denunciados Hilton Bergmann, Maurício Gopfert e Demócrito Passos nas sanções previstas no art. 134, preâmbulo e parágrafo único do código Penal Militar, e Italo Pestana como incurso nas sanções do art. 134, preâmbulo e parágrafo único do código Penal Militar, e Italo Pestana como incurso nas sanções do art. 134, preâmbulo e parágrafo único combinado com o art. 33, tudo do mesmo código, esta Promotoria oferece a presente denúncia para o fim de recebida, serem os referidos denunciados processados e punidos com as penas dos citados dispositivos. — Requer que, recebida e autuada a presente denúncia, se proceda aos termos necessá-

rios à formação da culpa ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e satisfeitas todas as formalidades legais. TESTEMUNHAS — 1) Cap. Durval de Almeida Luz, servindo na 1.ª Zona Aérea — 2) 1.º tenente Milton Lobo da Veiga, servindo na 1.ª Zona Aérea — 3) Ten-Cel. av. José Costa, servindo na 1.ª Zona Aérea — 4) 1.º tenente Elcio ... indo no Q. G. da 1.ª Zona Aérea — 5) 2.º sargento Arnaldo Goyanes, servindo na Base Aérea de Belém — 6) 3.º sargento Rodrigo Jorge dos Santos, servindo na Base Aérea de Belém — 7) Elpidio Corrêa Martins, cabo da Aeronáutica, servindo no Q. G. da 1.ª Zona Aérea — 8) Cap. Capelão Januário Baleeiro de Jesus, servindo na 1.ª Zona Aérea; INFORMANTES — 1) 1.º tenente Odilon Pereira do Vale, servindo no Q. G. da 1.ª Zona Aérea — 2) 1.º tenente Gonçalo Gomes de Almeida, servindo na 1.ª Zona Aérea — 3) 3.º sargento João Batista Santos, servindo na Base Aérea de Belém — 4) 2.º sargento José Garske, servindo no Quartel General da 1.ª Zona Aérea — 5) 2.º sargento João Ferreira de Lima, servindo na Companhia Militar da 1.ª Zona Aérea. Belém, 20 de outubro de 1951. — (aa) Uaracy Frade Palmeira, Promotor Militar Dado e passado nesta Auditoria da 8.ª R. M. em Belém do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um. Eu, Fernando Barreira da Silva, escrivão, o dactilógrafo. — Bolívar Teixeira Mendes Barreira, Juiz Auditor da Oitava Região Militar

(G. — 30/10 e 2/11)

COMARCA DE SOURE

Eugênio Messias de Vasconcelos, tabelião e escrivão do ofício da sede da Comarca de Soure, Pará, Brasil.

Dando cumprimento ao disposto no art. 168, § 2.º "infine" do Código do Processo Civil, pelo presente edital, por mim assinado, intimo os condôminos e confinantes Guilherme Medeiros Lobato, os componentes da firma Mendonça & Lobato representados pelo Dr. Moacir Guimarães Moraes, D. Rita Acatauassú Nunes Bezerra e Maria Gregória Tavares Lobato, por seu procurador Dr. Célio Dacier Lobato; Darcy Oliveira e sua esposa D. Maria de Nazaré Lobato Oliveira, Odete Dacier Lobato; Dr. Deodoro de Mendonça e sua esposa Marieta Siqueira Machado de Mendonça, firma Minervina Lobato & Filhos representados pelo Dr. Irval Corrêa Lobato, Dr. Alberto Valente do Couto, advogado da firma requerente Eurico e Heráclito de Almeida Cavalcante, Dr. José Rodrigues Pereira e Bertino Barbosa Lima, engenheiros indicados pelo confinante Luciano Bieder; Dr. Carlos Manoel Gobert Damasceno, engenheiros demarcadores; os peritos Sizenando Nunes-Eleres e Fernando de Souza Gonçalves, e o agrimensor Raimundo Gonçalves Magno, do despacho proferido pelo Dr. Juiz de Direito Interino da Comarca, nos autos cíveis da demarcação total das fazendas "São Bento" e "Arraial" ou Dunas em que são autores Eurico Cavalcante & Irmãos e réus, Guilherme Medeiros Lobato e outros, despacho este de fls. 632 dos mesmos autos no teor seguinte: "Chamo o processo a ordem para nos termos do art. 439 do Cód. Proc. Civil designar o dia 19 de novembro próximo, as 10 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, ciente as partes interessadas por intermédio de edital, carta precatória e pessoalmente. Soure, 25 de outubro de 1951. — F. Miguel Beleucio". Dado e passado nesta cidade de Soure, aos 25 de outubro de 1951. O Escrivão, Eugênio Messias de Vasconcelos.

(T — 1166 — Cr\$ 120,00—30/10)

COMARCA DE ARARIUNA

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, juiz de direito da Comarca de Arariuna, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, que nesta comarca, corte o processo do inventário dos bens deixados por falecimento de José Rodrigues Viana. E residindo fóra deste Estado, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, o herdeiro Rogaciano da Silva Viana, conforme consta das declarações da inventariante no termo respectivo, cita-o e o chama para, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação no órgão oficial do Estado, dizer sobre as declarações prestadas pela inventariante e assistir aos demais termos do inventário e partilha, até final sentença, sob as penas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar, ordenei se passasse o presente, que será publicado e afixado de acordo com a lei. Dado e passado nesta cidade de Arariuna, aos cinco (5) dias de outubro de mil novecentos e cinquenta e um (1951). Eu, Firmino José de Lima Junior, escrivão, escrevi. — (a) Walter Nunes de Figueiredo. Está conforme o original. Eu, Firmino José de Lima Junior, escrivão, escrevi.

(T-1122—Cr\$ 120,00—20 e 30/10 e 12/11)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação, com prazo de 20 dias

O Dr. João Bento de Sousa, juiz de direito da 2.ª vara cível e dos Feitos da Fazenda da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento ao Sindicato dos Operários em Construções Civil, em Tapaná o terreno sito à Vila de Icoaraci, Rua dr. Manoel Barata s/n., medindo 11m,00 de frente por 66m,00 de fundos.

Sucedo, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos, correspondentes aos anos de 1927 a 1950, num total de Cr\$ 32,50 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 629, n. 2, Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digno de mandar citar o suplicado, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao Patrimônio da suplicante, tudo com a condenação dos suplicados nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal dos suplicados, pena de confissão, testemunhas, documentos, vistorias e mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. deferimento. Belém, 13 de outubro de 1951. (a) Artur Melo, sub-procurador. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 13 de outubro de 1951. (a) João Bento. Em vista do que expedido o competente mandado, foi pelo oficial de justiça encarregado da diligência certificado que o suplicado encontra-se em lugar incerto e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam o Sindicato dos Operários em Construções Civil em Tapaná, intimados para, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste, virem em Juízo apresentar contestação à presente ação, ou seus herdeiros e sucessores; e, findo o prazo, prosseguirá o processo seus trâmites legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, deverá este ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade. Dado e passado nesta cidade de

Belém do Pará, aos 18 dias do mês de outubro de 1951. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivente juramentado, o subscrevi, no impedimento do escrivão. — (a) João Bento.

(T-1117—Cr\$ 120,00—20 e 30/10 e 10/11)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação, com prazo de 20 dias

O Dr. João Bento de Sousa, juiz de direito da 2.ª vara cível e dos Feitos da Fazenda da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento a Domingas Pereira de Almeida, o terreno sito nesta cidade, à Trav. 3 de Maio s/n., medindo 11m,00 de frente por 44m,00 de fundos.

Sucedo, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos, correspondentes aos anos de 1872 a 1951, num total de Cr\$ 53,60 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 629, n. 2, Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digno de mandar citar a suplicada e seu marido, se casada for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação dos suplicados nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal dos suplicados, pena de confissão, testemunhas, documentos, vistorias e mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. deferimento. Belém, 3 de outubro de 1951. (a) Egídio Machado Sales, sub-procurador. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 4 de outubro de 1951. (a) João Bento. Em vista do que expedido o competente mandado, foi pelo oficial de justiça encarregado da diligência certificado que o suplicado encontra-se em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam Domingas Pereira de Almeida e seu marido, se casada for, intimados para, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste, virem em Juízo apresentar contestação à presente ação, ou seus herdeiros e sucessores; e, findo o prazo, prosseguirá o processo seus trâmites legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, deverá este ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 dias do mês de outubro de 1951. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivente juramentado, o subscrevi, no impedimento do escrivão. — (a) João Bento.

(T-1118—Cr\$ 180,00—20 e 30/10 e 10/11)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação crime da Comarca de Vizeu, em que são partes, como apelante, Adoval Ramos Rodrigues; e, apelado, Carlos Jorge Damous, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Criminal competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei, em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 26 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO PARÁ

Convocação da Assembléa Geral. Nos termos da alínea I do art. 39, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho a honra de convocar os duzentos e oito (208) advogados inscritos nesta seção, que se acham em pleno gozo dos direitos conferidos pelo Regulamento, a se reunirem em Assembléa Geral, no dia 6 de novembro do corrente ano de 1951, às 10 horas, na sala do Tribunal do Juri desta cidade de Belém, no edifício do Fórum, para deliberarem a respeito da leitura, discussão e votação do relatório e das contas da Diretoria no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1950.

Comunico aos convocados que o relatório e as contas foram publicadas no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, edição de 29 de setembro próximo passado, estando os documentos comprovantes à disposição de todos, diariamente, das 9 às 11 horas, na sede do Conselho Seccional, no edifício do Fórum, nesta capital.

Belém, 19 de outubro de 1951. — (a) Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho Seccional do Pará. (Ext.—Dias 20 e 30/10)

Vencelão do Acórdão Cível assinado entregue em sessão ordinária da 1.ª Câmara Cível:

ACÓRDÃO N.º 21.010

Agravo — Castanhal — Agravo — Amado Ferreira da Silva — Agravada — A Prefeitura Municipal de Inhangapi — Relator, o sr. desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição vindos da comarca de Castanhal, em que é agravante, Amado Ferreira da Silva, e agravada, a Prefeitura Municipal de Inhangapi, da comarca de Castanhal, etc.

ACÓRDAM os Juizes da 1.ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, não conhecer do presente agravo de petição.

Custas pelo agravante. Belém, 16 de outubro de 1951. (a.a.) — Arnaldo Valente Lobo, presidente. Augusto R. de Borborema, relator. Curcino Silva, Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 25 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Conclusão do Acórdão Crime, assinado entregue em sessão ordinária, da 2.ª Câmara Criminal:

ACÓRDÃO N.º 21.014

Recurso crime — Capital — Recorrente — Roque Ferreira de Sousa — Recorrido — A Justiça Pública — Relator, o Sr. Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime da Capital, em que é recorrente — Roque Ferreira de Sousa e recorrido — A Justiça Pública. Acordam os Juizes da Segunda Câmara Crime, unanimemente dar provimento ao recurso interposto pelo detento Roque Ferreira de Sousa, concedendo-se-lhe o livramento condicional, remetendo-se os presentes autos ao digno Dr. Juiz da 6.ª Vara, para cumprimento dos arts. 721 e 723 do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei. Belém, 12 de outubro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Sílvio Péllico, relator — Inácio Guilhon — Antonino Melo. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 27 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

Conclusão do Acórdão Cível, assinado entregue em sessão ordinária, do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO N.º 21.015

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Arlindo de Jesus Pinheiro e Guilherme José de Figueiredo; requerido, o Governo do Estado. Relator, o Sr. Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da capital, em que são requerentes, Arlindo de Jesus Pinheiro e Guilherme José de Figueiredo, sendo requerido, o Governo do Estado.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Pará, em sessão plena, indeferir, por maioria de votos, o mandado de segurança impetrado pelos postulantes, visto não terem os mesmos direito certo e incontestável e apreciar-se por este Tribunal.

Custas pelos requerentes. Belém, 3 de outubro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema — Raul Braga, vencido quanto ao impetrante Arlindo de Jesus Pinheiro, tabelião vitalício de Providência da Comarca de Cametá — Antonino Melo, vencido, pois concedia a segurança impetrada, reconhecendo o direito líquido e certo dos impetrantes ao remédio legal pleiteado — Maurício Pinto — Inácio Guilhon Sílvio Péllico e Inácio de Sousa Moita.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 27 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jacinto Dantas Modesto e a senhorinha Oneide Cardoso de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cachoeira, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Curuçá n. 326, filho de Catarina da Rocha Modesto e de Dona Vespertina Dantas Modesto. Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Magno de Araújo n. 207, filha de Antônio Braga de Sousa e de Dona Esmeralda Cardoso de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1129—Cr\$ 40,00—21 e 29/10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Augusto da Silva Alves e Dona Benévinda Ferreira Coelho. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, encanador, domiciliado nesta cidade e residente à 2.ª Trav. de Queluz n. 218, filho legítimo de Tobias de Assis Alves e de D. Zulmira da Silva Alvés.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à 2.ª Trav. de Queluz n. 218, filha legítima de Levídio Amorim Coelho e de Dona Josefina Ferreira Coelho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1125—Cr\$ 40,00—21 e 29/10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 21 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 389

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(*) RESOLUÇÃO N. 8

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará resolve adotar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — A Assembleia Legislativa do Estado do Pará compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sufrágio universal e direto em número que a lei determinar.

Art. 2.º — A Assembleia Legislativa terá sua sede na Capital do Estado.

Art. 3.º — A Assembléia Legislativa instalar-se-á anualmente, independente de convocação, no dia 15 de abril e funcionará até o dia 15 de agosto.

deputados reunir-se-ão em sessão preparatória, independentemente de convocação.

Art. 4.º — Dois dias antes do início da nova legislatura, os § 1.º — Assumirá a direção dos trabalhos o último presidente da Assembléia Legislativa ou qualquer deputado que tenha exercido, na legislatura anterior, função na Comissão Executiva, respeitada a ordem de hierarquia. Na falta desses, a Presidência será ocupada pelo deputado mais idoso.

§ 2.º — Apresentados os diplomas expedidos na forma legal, o presidente convidará dois (2) deputados de partidos diferentes para ocuparem os lugares de secretários, e, em seguida, havendo número, declarará aberta a sessão para a eleição da Mesa.

Art. 5.º — Conferidos os diplomas, o Presidente, de pé, bem assim todos os presentes, proferirá o seguinte juramento: "PRO-METO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA UNIAO E DO ESTADO E DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO EM BENEFICIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO".

§ 1.º — Esse compromisso será prestado junto à Presidência da Mesa pelos deputados e, posteriormente, pelos suplentes que se empossarem.

§ 2.º — O suplente que haja prestado juramento uma vez é dispensado de renová-lo nas subsequentes convocações.

Art. 6.º — Nas reuniões legislativas seguintes à inicial de cada legislatura, a sessão preparatória realizar-se-á dois dias antes da data fixada para instalação anual da Assembleia Legislativa, e os trabalhos serão dirigidos pela Mesa, que presidiu a reunião ordinária anterior.

Art. 7.º — A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga na mesma, far-se-á por escrutínio secreto, havendo duas cédulas, uma para Presidente, 1.º Vice-Presidente, 2.º Vice-Presidente e 3.º vice-dito, e outra para 1.º, 2.º, 3.º e 4.º secretários, obedecidas as seguintes formalidades:

I — Presença da maioria absoluta dos deputados.
II — Cédulas impressas ou datilografadas.
III — Indicação, antes do nome do deputado, do cargo para o qual é candidato.

IV — Uso de sobre-carta, rubricada pelo Presidente.

V — Em gabinete indevassável.
VI — Conferência das sobre-cartas pelos 1.º e 2.º Secretários que, verificando o seu número coincidindo com o de votantes, abrirão as mesmas para a apuração.

VII — Contagem dos votos pelo 1.º Secretário e anotação pelo 2.º dito.

VIII — Proclamação pelo Presidente na ordem decrescente dos votados.

Art. 8.º — Depois de eleita e empossada a Mesa a sessão será encerrada.

TÍTULO II

Da Mesa

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9.º — A Mesa da Assembleia compete a direção de seus trabalhos nas sessões ordinárias, solenes e extraordinárias.

§ 1.º — A Mesa, denominada Comissão Executiva, compõe-se de um Presidente, 1.º, 2.º e 3.º Vice-Presidentes e 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Secretários, os quais funcionarão por um ano, podendo ser reeleitos.

§ 2.º — O Presidente, em seus impedimentos e faltas, será substituído pelos demais membros da Mesa, obedecida a ordem de hierarquia.

SECÇÃO II

Da Presidência

Art. 10. — O Presidente é o órgão da Assembleia quando ela se houver de manifestar coletivamente, regulador de seus trabalhos e fiscal da ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 11. — Compete ao Presidente:
I — Substituir, nos termos da Constituição Estadual, o Governador.

II — Promulgar as resoluções legislativas.
III — Promulgar os projetos-de-lei, de acordo com o estatuído no § 4.º do art. 29 da Constituição do Estado.

IV — Abrir e encerrar as sessões e conceder a palavra aos deputados.

V — Interromper o orador que se desviar da questão, falar contra a matéria vencida, faltar à consideração a qualquer dos seus pares, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra.

VI — Decidir as questões de ordem e as reclamações.

VII — Submeter à discussão e votação toda matéria a isso destinada, estabelecendo o ponto sobre que deve ser feita a votação.

VIII — Encerrar o debate e anunciar o resultado da votação.

IX — Interromper a sessão ou suspendê-la quando não puder manter a ordem.

X — Mandar restaurar os processos extraviados ou retidos.

XI — Anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

XII — Convocar sessões extraordinárias, solenes e secretas.

XIII — Não permitir a publicação no "Diário da Assembleia" de expressões, conceitos e discursos contrários às normas regimentais.

XIV — Despachar os requerimentos verbais ou escritos, submetidos à sua apreciação.

XV — Nomear comissões especiais e designar, de acordo com a indicação partidária, os membros das Comissões Permanentes e seus substitutos.

XVI — Distribuir às Comissões as proposições, bem como dar despacho sobre a matéria do Expediente.

XVII — Dar posse aos deputados.

XVIII — Assinar correspondência destinada aos chefes dos Poderes da República, Estados e Municípios.

XIX — Dirigir a Polícia da Assembleia e zelar pelo prestígio e dignidade dos deputados, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no "Diário da Assembléia" de 16/9/51.

Art. 12. — O Presidente terá voto pessoal e o de qualidade.
 Art. 13. — Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente passará a função ao seu imediato substituto, quando perdurar a discussão e votação da matéria.

SECÇÃO III

Dos Secretários

Art. 14. — São atribuições do 1.º Secretário:
 I — Fazer a chamada dos deputados nos casos previstos neste Regimento.
 II — Receber e fazer a correspondência oficial da Assembleia.
 III — Auxiliar o Presidente no despacho da matéria lida na hora do Expediente.
 IV — Ler, na sessão, a matéria do expediente.
 V — Fazer recolher em boa ordem as proposições apresentadas, e nela anotar o resultado das votações, autenticando-as.
 VI — Assinar, depois do Presidente, as resoluções da Mesa.
 VII — Inspeccionar os trabalhos, autorizar e fiscalizar as despesas da Secretaria da Assembleia.
 VIII — Providenciar sobre a entrega aos deputados de publicações e impressos relativos aos trabalhos da Assembleia.
 Art. 15. — Ao 2.º Secretário compete:
 I — Fiscalizar a redação da ata e proceder à sua leitura.
 II — Redigir a ata de sessões secretas.
 III — Auxiliar o 1.º Secretário na verificação de votação e eleições.
 IV — Assinar, depois do 1.º Secretário, as resoluções da Mesa.

TÍTULO III

Posse do Governador

Art. 16. — A Assembleia Legislativa será convocada para sessão solene com a finalidade de dar posse ao Governador do Estado, eleito na forma da lei.

§ 1.º — Os deputados serão convidados a comparecer, por edital, officio ou telegrama, assinados pelo Presidente, com antecedência de setenta e duas horas.

§ 2.º — No caso de recusa ou inexistência de Presidente, poderá a sessão solene de posse do Governador ser convocada por qualquer número de deputados.

Art. 17. — Aberta a sessão, o Presidente nomeará uma comissão de deputados para conduzir ao recinto do Governador, o qual fará, de pé e em voz alta, o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA UNIÃO E DO ESTADO, DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO". Em seguida sentar-se-á ao lado direito do Presidente.

§ 1.º — Durante o ato do juramento todos os presentes ficarão de pé.

§ 2.º — Da posse, será lavrada uma termo que, depois de lido pelo 1.º secretário, receberá a assinatura do Governador e dos membros da Mesa.

§ 3.º — Nessa sessão será concedida a palavra ao deputado designado pelo Presidente para orador oficial da cerimônia.

§ 4.º — Encerrada a sessão, o Governador será acompanhado pelos deputados que o desejarem, até a porta principal do edificio.

TÍTULO IV

Comissões

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18. — Eleita a Mesa, a Assembleia Legislativa iniciará os trabalhos de cada reunião ordinária, organizando suas comissões.

Art. 19. — Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Assembleia.

§ 1.º — A partilha de lugares nas Comissões será feita pelo Presidente da Mesa, com aprovação do Plenário.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo equipara-se o Partido à Coligação ou União de Partidos, na forma da lei.

Art. 20. — As comissões serão permanentes ou especiais.

§ 1.º — As comissões permanentes têm por fim estudar as proposições submetidas ao seu exame e sobre elas manifestar sua opinião e subsistirão através das legislaturas. Seus membros, designados pelo Presidente da Assembleia, serão indicados pelos líderes partidários.

§ 2.º — As comissões especiais se extinguirão uma vez preenchidos os fins a que se destinam. Seus membros serão nomeados pelo Presidente da Assembleia.

Art. 21. — Haverá as seguintes comissões permanentes:

I — Constituição e Justiça, com sete membros;
 II — Finanças, com sete membros;
 III — Saúde, Educação e Cultura, com cinco membros;
 IV — Agricultura, Indústria e Comércio, com cinco membros;
 V — Obras Públicas, Transporte e Viação, com cinco membros;
 VI — Redação de Leis, com cinco membros.

Art. 22. — Nenhuma comissão permanente ou especial terá menos de cinco ou mais de sete membros.

Parágrafo único — Nenhum deputado poderá pertencer a mais de duas comissões permanentes.

Art. 23. — As comissões elegerão dentre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

Parágrafo único — Na falta ou impedimento dos dois, dirigirá os trabalhos das comissões o mais novo dos seus membros.

Art. 24. — A matéria encaminhada às comissões será relatada por um de seus membros, após designação escrita feita pelo presidente.

§ 1.º — Qualquer membro da comissão poderá dar voto em separado, assinar com restrições ou vencido.

§ 2.º — Rejeitado o parecer apresentado será nomeado pelo presidente outro membro para lavrar a decisão da comissão, ou, se aceite, transformado em parecer da comissão o voto em separado.

Art. 25. — As comissões poderão pedir diretamente as informações necessárias ao desempenho dos seus trabalhos.

Art. 26. — As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas prefixadas.

§ 1.º — Poderá haver reuniões extraordinárias convocadas pelos respectivos presidentes, de officio ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

§ 2.º — As comissões não se deverão reunir em horas que coincidam com as sessões ordinárias da Assembleia, salvo em convocação extraordinária ou por motivo de urgência.

Art. 27. — As comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 28. — Distribuída a matéria e recebido o processo, o relator designado deverá apresentar o parecer dentro do prazo de dez dias, findo o qual, e não cumprida a determinação, serão os autos cobrados e designado novo relator para opinar em idêntico prazo.

Art. 29. — As comissões poderão propor a adoção ou a rejeição, total ou parcial, apresentar substitutivos, emendas ou formular projetos sobre qualquer proposição, requerimento e matéria, enviada pela Mesa à sua apreciação.

Art. 30. — Durante a discussão de qualquer matéria os membros das comissões poderão usar da palavra por duas vezes, por prazos de dez minutos e, o relator, terá o direito de tréplica, por igual prazo.

§ 1.º — Encerrada a discussão é votado o parecer, o qual, aprovado, será assinado pelos membros presentes.

§ 2.º — Se na discussão do parecer houver alteração com a qual concorde o relator ser-lhe-á concedido o prazo até a próxima reunião para nova redação.

Art. 31. — Os presidentes das comissões só concederão vistas da matéria em debate até a seguinte sessão ordinária.

§ único — Este direito será limitado pelo prazo de que dispõe a comissão para apresentar parecer.

Art. 32. — Nenhum deputado poderá reter em seu poder processos ou documentos além dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 33. — É permitido a qualquer deputado assistir às reuniões das comissões, participar dos debates, sem direito a discussão e voto.

Art. 34. — As comissões terão ao seu dispor, designado pelo Diretor da Secretaria, um funcionário que se encarregará da lavratura das respectivas atas em livros especiais, serviço de arquivo e guarda dos processos.

Art. 35. — A remessa de matéria às comissões será feita por intermédio da Secretaria e entregue ao respectivo presidente, no prazo de vinte e quatro horas ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 1.º — Os pareceres e processos enviados pelas comissões à Mesa serão encaminhados também por intermédio da Secretaria, sujeitos aos mesmos prazos.

§ 2.º — A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita diretamente de uma à outra, registrada no protocolo da comissão e comunicada à Secretaria para o registro geral.

Art. 36. — É facultado aos presidentes das comissões requerer audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 37. — É vedado às comissões manifestarem-se:

I — Sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II — Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças;

III — Sobre o que não for de sua competência ao apreciar proposição submetida ao seu exame.

Parágrafo único — Considerar-se-á inexistente o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.

Art. 38. — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça que, pela maioria absoluta dos seus membros, concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será enviado imediatamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia. Porém, se o Plenário julgar constitucional a proposição, será esta encaminhada às outras comissões às quais tenha sido distribuída.

Art. 39. — É vedado a membro de comissões relatar proposição de sua autoria, de iniciativa de deputado ligado a ele por força de laços de parentesco e em matéria de interesse pessoal.

SECÇÃO II

Da Presidência

Art. 40. — Aos presidentes das comissões compete:

I — Determinar e comunicar à Mesa os dias das reuniões ordinárias das comissões;

II — Convocar, de officio, ou a requerimento de qualquer membro, reuniões extraordinárias.

III — Presidir os trabalhos, manter a ordem e encaminhar o debate.

IV — Dar conhecimento às comissões de toda matéria recebida e despachá-la.

V — Designar relatores para matéria sujeita a parecer ou evocá-la.

VI — Conceder a palavra, advertir o orador ou interrompê-lo quando estiver falando sobre matéria vencida.

VII — Colher os votos e proclamar o resultado.

VIII — Conceder vista, assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo.

IX — Representar as comissões e solicitar ao presidente da Assembleia o preenchimento das vagas que ocorrerem.

Art. 41. — Os presidentes das comissões poderão funcionar como relator e têm o direito de voto.

SECÇÃO III

Da Competência

Art. 42. — A Comissão de Constituição e Justiça compete:

I — Opinar sobre o aspecto constitucional legal e jurídico das proposições.

II — Dizer do mérito de todos os assuntos admetidos no Poder Judiciário e ao Ministério Público.

III — Falar a respeito das proposições que envolvam matéria de Direito.

IV — Manifestar-se sobre perda de mandato e concessão de licença para processar deputado.

V — Estudar proposta de emenda ou reforma da Constituição Política do Estado.

VI — Dar parecer sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar.

Art. 43. — A Comissão de Finanças compete opinar:

I — Sobre a proposta do orçamento ou, na falta desta, organizar o projeto-de-lei orçamentária.

II — Sobre a abertura de créditos ou sua autorização.

III — Sobre matéria tributária e empréstimos públicos.

IV — Quanto ao aspecto financeiro sobre todas as proposições que visem aumentar ou diminuir a despesa e a receita públicas.

Art. 44. — As demais comissões permanentes têm sua competência definida nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — A Comissão de Saúde, Educação e Cultura opinará sobre os assuntos de Saúde Pública, Higiene, Assistência Sanitária, Educação e Instrução Pública e sobre todas as proposições referentes à matéria cultural e artística.

§ 2.º — A Comissão de Agricultura e Comércio compete dizer sobre as proposições relativas a qualquer assunto atinentes a terras, agricultura, pecuária, indústria e comércio.

§ 3.º — A Comissão de Obras Públicas, Transporte Viação compete opinar sobre assuntos ligados à viação, transportes, comunicações e obras públicas.

§ 4.º — A Comissão de Redação de Leis compete a redação final de todas as proposições, quando projetos-de-lei ou de resolução, com ressalva de emendas ao texto constitucional e a este Regimento.

SECÇÃO IV

Das Vagas

Art. 45. — As vagas nas comissões verificar-se-ão com:

I — a renúncia;

II — o falecimento;

III — a perda do lugar;

IV — a cassação do mandato;

V — a licença.

Art. 46. — As vagas nas comissões serão preenchidas por indicação do Presidente da Assembleia.

TÍTULO V

Das Sessões

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 47. — As sessões da Assembleia serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias ou solenes, assim definidas:

I — Preparatórias são as que precedem a instalação dos trabalhos da Assembleia em cada reunião legislativa anual;

II — Ordinárias, as realizadas todos os dias úteis, exceto os sábados, dentro do período previsto no art. 3.º deste Regimento;

III — Extraordinárias, as sessões realizadas em dia ou hora diferentes do prefixado para sessões ordinárias;

IV — Solenes são aquelas destinadas a grandes comemorações, homenagens especiais, instalação e encerramento das sessões legislativas.

Art. 48. — As sessões ordinárias realizar-se-ão todos os dias úteis, exceto aos sábados, começando às 15 horas e terminando às 18, se antes não se esgotar a matéria.

Art. 49. — A convocação de sessões extraordinárias ou solenes será feita aos membros da Assembleia por ofício, telegrama ou edital, obedecido o prazo mínimo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único — Quando em reunião ordinária, a convocação poderá ser feita em Plenário.

Art. 50. — É da competência da maioria absoluta dos membros da Assembleia a convocação das sessões extraordinárias e solenes.

Art. 51. — As sessões extraordinárias terão a mesma duração prevista para as ordinárias.

Art. 52. — A sessão somente será suspensa por conveniência da ordem ou por falta de "quorum" para votação, podendo, no entanto, ser interrompida para a recepção de altas personagens, de ofício pelo presidente ou por deliberação do plenário.

Art. 53. — O tempo destinado às sessões poderá ser prorrogado a requerimento de qualquer deputado.

§ 1.º — O requerimento de prorrogação verbal prefixará o prazo, não terá discussão e será sempre votado pelo processo simbólico.

§ 2.º — O deputado que requerer a prorrogação é obrigado a declarar o objetivo de seu pedido.

§ 3.º — A prorrogação para explicação pessoal não poderá exceder de meia hora e só será concedida para depois de esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

SECÇÃO II

Das Sessões Secretas

Art. 54. — A Assembleia poderá realizar sessões secretas a requerimento escrito e assinado por um mínimo de cinco deputados.

§ 1.º — Esse requerimento, apresentado ao presidente da Assembleia, será imediatamente submetido à deliberação dos presidentes das comissões permanentes, com a presença apenas do autor do requerimento para justificá-lo verbalmente.

§ 2.º — A sessão secreta requerida pelo terço dos membros da Assembleia será convocada independentemente de consulta aos presidentes das comissões.

Art. 55. — Durante a sessão secreta não será permitida a permanência de qualquer pessoa no recinto, inclusive funcionários da Casa.

Art. 56. — A ata da sessão secreta será aprovada pela Assembleia, na mesma ocasião, depois de redigida por um dos secretários da Mesa e, em seguida, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo presidente, 1.º e 2.º secretários, com data da sessão.

Art. 57. — A Assembleia resolverá, antes de encerrar a sessão, se deverão ficar secretos os debates e as deliberações.

SECÇÃO III

Da Ordem

Art. 58. — Durante as sessões serão observadas as seguintes regras:

I — Somente os deputados poderão permanecer nas bancadas;

II — Não será permitida conversação no recinto, em tom que dificulte a percepção da leitura de papéis, perturbe os debates ou as deliberações da Mesa;

III — Os deputados falarão de pé e somente quando enfermos poderão fazê-lo sentados.

IV — Qualquer deputado só poderá falar das bancadas ou da tribuna, mesmo para pedir aparte.

V — Nenhum deputado poderá falar sem permissão do presidente e, em caso de insistência, este ordenará a suspensão do serviço taquigráfico ou mesmo suspenderá a sessão.

VI — O orador dirigirá-se ao presidente e aos srs. deputados em geral.

VII — É obrigatório o tratamento nos debates de Excia. ou Sr. Deputado.

Art. 59. — Os deputados só poderão apartear da bancada e quando obtiver licença do orador.

§ 1.º — O aparte deverá ser breve, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, não sendo permitido discurso em paralelo.

§ 2.º — Não será permitido aparte:

I — A palavra do Presidente.

II — a justificação de voto.

III — Na exposição da questão de ordem.

§ 3.º — Os apartes proferidos em desacordo com o previsto neste artigo não serão publicados.

Art. 60. — Os deputados só poderão falar:

I — Para versar sobre qualquer assunto na hora do Expediente;

II — Sobre projeto, requerimento, indicação ou parecer, obedecido o disposto neste Regimento;

III — Pela ordem, para citar ou pedir cumprimento do Regimento dentro do prazo de cinco minutos;

IV — Para prorrogar urgência;

V — Para justificar o voto no prazo de cinco minutos;

VI — Para explicação pessoal.

Art. 61. — Nenhum deputado falará em sentido contrário ao que já estiver decidido pela Assembleia.

Art. 62. — Os deputados que sollicitarem a palavra sobre proposição em debate não poderão:

I — Desviar-se da matéria em discussão.

II — Usar linguagem imprópria.

III — Deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 63. — Quando mais de um deputado pedir a palavra, simultaneamente, esta será concedida:

I — Ao autor da proposição.

II — Ao relator.

III — Ao autor de emendas.

IV — Ao mais idoso.

Art. 64. — Os membros da Mesa, quando quiserem tomar parte nos debates, ocuparão a tribuna ou irão às bancadas e ficarão afastados de suas funções, enquanto perdurar a discussão ou votação das matérias por eles discutidas.

TÍTULO VI

Ordem dos trabalhos

SECÇÃO I

Do Expediente

Art. 65. — A hora do início da sessão, os membros da Mesa e os deputados deverão ocupar os respectivos lugares. O presidente fará soar a campá e mandará fazer a chamada.

§ 1.º — Caso não estejam presentes metade e mais um dos membros da Assembléia, proceder-se-á à leitura do expediente e da matéria que não dependa de discussão e votação.

§ 2.º — Decorridos quinze minutos, se ainda sem número legal, o presidente designará a Ordem do Dia para a sessão seguinte e declarará não haver sessão.

Art. 66. — Havendo número legal, será declarada aberta a sessão.

Art. 67. — O Expediente não poderá durar mais de uma hora, proibida qualquer prorrogação.

§ 1.º — Aberta a sessão, o presidente mandará fazer a leitura da ata, que depois de votada e aprovada será assinada pelos membros da Mesa.

§ 2.º — Qualquer reclamação sobre a ata, escrita ou verbal, será feita antes da sua votação, competindo ao 2.º secretário dar as explicações necessárias e ao presidente mandar registrar, em seguimento, a modificação pedida, se aceita pelo plenário.

§ 3.º — A ata, lavrada em livro especial, com a data, hora do início e encerramento da sessão, resumo do ocorrido, nomes dos deputados presentes e ausentes por motivo justificado, será publicada no "Diário da Assembléia".

§ 4.º — Aprovada a ata, serão lidos, em sumário, os papéis constantes do expediente, no prazo máximo de quinze minutos, e, em seguida, concedida a palavra aos oradores previamente inscritos em livro especial, para versarem sobre assunto de sua livre escolha.

§ 5.º — Não havendo oradores inscritos, poderão falar os deputados que pedirem a palavra, o mesmo acontecendo se os inscritos não esgotarem o tempo previsto para essa parte da sessão.

§ 6.º — O orador inscrito que não ultimar seu discurso poderá requerer ao presidente para terminá-lo na sessão seguinte, no prazo máximo de quinze minutos, o que somente lhe será concedido uma vez.

§ 7.º — Nenhum deputado poderá falar duas vezes na Hora do Expediente, qualquer que seja o argumento invocado.

Art. 68. — As inscrições dos oradores para a Hora do Expediente, feitas em livro especial, prevalecerão durante a reunião legislativa, não podendo o mesmo deputado voltar a se inscrever antes de se haver utilizado da primeira inscrição.

Parágrafo único — O deputado inscrito poderá ceder a sua vez a outro deputado, perdendo, nesse caso, direito à sua inscrição.

Art. 69. — Por deliberação do plenário, a Hora do Expediente de qualquer sessão, com antecedência, de quarenta e oito horas, poderá ser reservada a comemorações cívicas ou para tratar, exclusivamente, de um determinado assunto.

Art. 70. — Na Hora do Expediente é facultada a apresentação de pedidos de informações ou requerimentos e vedada qualquer discussão ou votação.

SECÇÃO II

Ordem do Dia

Art. 71. — Esgotada a hora do Expediente, o sr. Presidente anunciará o início da primeira parte da Ordem do Dia, com a duração máxima de uma hora, e nela serão lidos, preferencialmente, pelos relatores ou pelo 1.º secretário, os pareceres das comissões, apresentados projetos-de-leis ou de resolução e discutidos e votados os requerimentos ou proposições em pauta para essa parte da sessão.

§ 1.º — Poderão ser apresentados, também, requerimentos, com justificativa escrita ou oral, depois de esgotada a matéria prevista neste artigo.

§ 2.º — Na apresentação de requerimentos os deputados só poderão falar, cada um, pelo prazo máximo de quinze minutos.

§ 3.º — Quando houver sido concedida urgência, a matéria objeto do pedido será discutida e votada pelo disposto neste Regimento.

Art. 72. — Finda a primeira parte da Ordem do Dia, por esgotado o tempo ou falta de matéria, passar-se-á à segunda parte da Ordem do Dia, a qual terá a duração de uma hora, reservada exclusivamente a discussão e votação dos projetos.

§ 1.º — O 1.º secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida a discussão e votação.

§ 2.º — É facultada ao plenário a dispensa da leitura dos pareceres, projetos e requerimentos quando impressos e distribuídos em avulsos, anunciando o sr. presidente, nesse caso, de maneira clara e precisa, a matéria objeto de deliberação.

§ 3.º — A discussão poderá ser feita com qualquer número de deputados, porém, a votação só será realizada quando houver número legal ou seja, presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 4.º — Quando em qualquer ocasião, houver número para deliberar, o orador será interrompido para a votação de matéria adiada por falta de "quorum", finda a qual o orador continuará com a palavra sobre a proposição em discussão.

§ 5.º — Depois de declarada encerrada, por falta de oradores, qualquer discussão não será mais permitido o debate.

Art. 73. — Finda essa parte dos trabalhos, por falta de matéria ou esgotado o tempo para a mesma, o presidente anunciará as matérias que se encontrem em condições para entrar na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único — Restando ainda tempo na segunda parte da Ordem do Dia, por não haver matéria, qualquer deputado poderá usar da palavra para explicação pessoal durante dez minutos.

TÍTULO VII

Das Questões de Ordem

Art. 74. — Toda dúvida surgida sobre interpretação deste Regimento constituirá questão de ordem, levantada em qualquer fase dos trabalhos da sessão, submetida imediatamente à discussão e resolvida definitivamente pelo plenário.

§ 1.º — Nenhum deputado poderá exceder o prazo de cinco minutos para formular uma questão de ordem.

§ 2.º — Sobre a mesma questão de ordem cada deputado poderá falar somente uma vez, pelo mesmo prazo.

§ 3.º — Se o deputado não indicar, inicialmente, as disposições regimentais em que assenta a questão de ordem, enunciando-as, o presidente não lhe permitirá a continuação do uso da palavra.

§ 4.º — As decisões do plenário sobre uma questão de ordem serão, juntamente com esta, registradas em livro especial.

TÍTULO VIII

Das Proposições

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 75. — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

§ 1.º — Consideram-se proposições:

I — Projetos-de-lei ou resoluções.

II — Pareceres das comissões.

III — Indicações.

IV — Requerimentos.

V — Emendas.

§ 2.º — Só serão aceitas pela Mesa proposições sobre assuntos dentro da competência da Assembléia, redigidas com clareza, sem conter expressões ofensivas.

§ 3.º — A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I — Evidentemente inconstitucional.

II — Anti-regimental.

III — Que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo.

§ 4.º — Se o autor da proposição recusada não se conformar com a decisão, poderá requerer ao presidente da Assembléia a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, a qual, se discordar do ato da Mesa, restituirá a proposição com parecer para os trâmites legais e, em caso contrário, será arquivada.

§ 5.º — Considera-se autor de proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 6.º — O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

SECÇÃO II

Dos Projetos

Art. 76. — A iniciativa dos projetos-de-lei na Assembléia será:

I — Do Governador do Estado.

II — Do Deputado.

III — Das Comissões.

Art. 77. — Os projetos-de-resoluções destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo da alçada exclusiva da Assembléia, tais como:

I — Perda do mandato de deputado.

II — Concessão de licença para o processo criminal ou prisão de deputado.

III — Todo e qualquer assunto de sua economia interna ou de sua competência exclusiva. (Art. 25 da Constituição do Estado).

Art. 78. — Os projetos deverão conter ementa enunciativa de seu objeto e ser apresentados divididos em artigos numerados, claros e concisos.

Art. 79. — Dentro de quarenta e oito horas de sua apresentação, o projeto será remetido à comissão ou às comissões competentes. Se decorridos os quinze dias não tiverem entrado em discussão, o presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento de qualquer deputado, o incluirá na Ordem do Dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Parágrafo único — Se, nesta hipótese, tratar-se de matéria sobre a qual resolva a Assembléia não prescindir de parecer, voltará o projeto à Comissão de origem, para opinar no prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 80. — O projeto-de-lei aprovado pela Assembléia, de acordo com os dispositivos regimentais, será enviado ao Governador, para sanção, promulgação e publicação, ou veto, nos termos do art. 29 da Constituição Política do Estado.

SECÇÃO III

Das Indicações

Art. 81. — Indicação é a proposição em que o deputado pede a manifestação da Assembleia ou de suas comissões sobre determinado assunto, visando a elaboração de projetos sobre matéria de competência do Legislativo.

§ 1.º — As indicações são redigidas por escrito, nos termos explícitos e assinadas pelos seus autores.

§ 2.º — Recebidas pela Mesa, serão encaminhadas à comissão competente para estudo e parecer, no prazo máximo de 15 dias.

§ 3.º — Se a comissão concluir pelo oferecimento de projeto, este será lido em plenário e seguirá os trâmites regimentais; em caso contrário, o presidente da Assembleia determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento do facto ao autor para que este, se quiser, ofereça projeto de sua autoria à consideração do plenário.

SECÇÃO IV

Dos Requerimentos

Art. 82. — Requerimento é qualquer pedido feito à Assembleia sobre objeto de expediente ou de ordem pelo deputado ou comissão:

§ 1.º — Os requerimentos são de duas espécies:

I — Sujeitos a despacho do presidente.

II — Dependentes de deliberação do Plenário.

§ 2.º — Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

I — Verbais.

II — Escritos.

Art. 83. — Será despachado pelo presidente, imediatamente, o requerimento verbal que solicite:

I — A palavra ou a sua desistência.

II — Permissão para falar sentado.

III — Retificação da ata.

IV — Inserção de declaração ou voto em ata.

V — Solicitação de votação nominal.

VI — Questão de ordem.

VII — Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição.

VIII — Verificação de votação.

IX — Informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre a pauta ou Ordem do Dia.

X — Preenchimento de lugar em comissão.

XI — Inclusão, em "Ordem do Dia", de proposição em condições regimentais.

Art. 84. — Será também despachado pelo Presidente requerimento escrito que solicite:

I — Audiência de comissão.

II — Informações oficiais.

§ 1.º — Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Poderes cuja fiscalização interessa ao Legislativo.

§ 2.º — O presidente encaminhará o requerimento de informações dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 3.º — Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro de dez dias, o presidente da Assembleia fará reiterar o pedido através de officio.

Art. 85. — Dependendo de deliberação imediata, sem discussão, do Plenário, os seguintes requerimentos verbais:

I — De representação da Assembleia por comissão externa.

II — De prorrogação de sessão da Assembleia para prosseguimento de discussão ou votação de proposição na segunda parte da Ordem do Dia ou para explicação pessoal, obedecido o que preceitua o art. 33 deste Regimento.

Art. 86. — Depende de deliberação imediata do Plenário, o requerimento escrito que solicite:

I — Manifestação de luto oficial ou voto de pesar.

II — Suspensão de sessão.

III — Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação nacional.

IV — Designação de comissão especial.

V — Urgência.

Parágrafo único. — Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser subscritos pelos respectivos autores.

Art. 87. — Dependendo de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito que solicite:

I — Renúncia de membro da Mesa.

II — Adiamento de discussão ou votação.

III — Votação por escrutínio secreto.

IV — Inserção na ata de documento ou publicação, oficial ou não.

V — Sessão extraordinária ou secreta.

VI — Licença de deputados.

SECÇÃO V

Das Emendas

Art. 88. — Emenda é a proposição apresentada como accessória de outra proposição.

§ 1.º — Emenda supressiva é a que manda suprimir qualquer parte da outra.

§ 2.º — Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de "substitutivo" quando atingir a outra proposição no seu conjunto.

§ 3.º — Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 4.º — Emenda modificativa é a que altera uma proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5.º — Denomina-se "sub-emenda" a emenda apresentada a outra.

Art. 89. — Não são aceitas emendas que não sejam pertinentes a proposição.

Art. 90. — Na discussão e votação das emendas far-se-á a preferência, de acordo com a ordem estabelecida nos parágrafos do artigo anterior.

SECÇÃO VI

Dos Pareceres

Art. 91. — Parecer é a manifestação coletiva de uma Comissão sobre as matérias submetidas à sua consideração.

Art. 92. — As comissões deverão apresentar parecer dentro do prazo máximo de quinze dias sobre as matérias submetidas ao seu estudo. (Parágrafo único do art. 28 da Constituição do Estado).

§ 1.º — Nos pareceres as comissões deverão cingir-se exclusivamente à matéria de sua competência, quer se trate de proposição principal, quer de accessória ou de matéria ainda não objetivada.

§ 2.º — O parecer deverá ser assinado pela maioria da comissão, ressalvado o direito de votar vencido, apresentar restrições ou dar voto em separado.

§ 3.º — Quando o parecer versar sobre documento ou proposição que não seja projeto, desde que, pelas suas conclusões, deva resultar resolução ou lei, deverá o mesmo apresentar, formulada, a proposição necessária.

Art. 93. — Excepcionalmente, a critério do Plenário, o parecer poderá ser verbal.

Art. 94. — O parecer, depois de aprovado pela respectiva comissão, deverá ser lido pelo relator ou 1.º secretário da Assembleia, e será mandado a imprimir para após ser incluído na pauta.

TÍTULO IX

Dos Debates e Deliberações

SECÇÃO I

Da Pauta

Art. 95. — Todas as matérias que estiverem em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia serão incluídas, previamente, em pauta.

Parágrafo único. — Nenhum projeto será entregue a discussão sem que figure em pauta, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas.

Art. 96. — As proposições em pauta serão anunciadas no fim da Ordem do Dia, antes do encerramento da sessão.

Parágrafo único. — Nenhum projeto ou parecer poderá ser incluído na pauta antes de impresso.

Art. 97. — A lista dos processos em pauta será impressa diariamente e distribuída em avulso aos srs. deputados, conjuntamente com a matéria incluída para os trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 98. — É permitido ao presidente, de officio ou a requerimento de qualquer deputado excluir da pauta a proposição que deva ser remetida a outra Comissão.

SECÇÃO II

Da Discussão

Art. 99. — Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate no Plenário.

Parágrafo único. — Toda discussão será precedida da leitura do projeto, emenda, indicação, requerimento ou parecer, depois de impresso.

Art. 100. — Os projetos-de-lei serão submetidos a três discussões.

§ 1.º — Considera-se primeira discussão aquela a que forem submetidos com o parecer.

§ 2.º — Os projetos de autoria das comissões, sobre matéria de sua competência, entrarão logo em segunda discussão, considerando-se como primeira os debates travados nas reuniões das comissões.

§ 3.º — Decorrerão entre as discussões pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 101. — Iniciada a discussão, só será permitido o seu adiantamento pelo prazo máximo de 48 horas, mediante requerimento escrito.

Art. 102. — Sofrerão uma só discussão as seguintes proposições:

I — Autorizando o Governo a abrir créditos extraordinários em caso de alteração da ordem ou calamidade pública;

II — Resolvendo sobre convênios com outros Estados.

III — Dispondo sobre a economia interna da Assembleia.

IV — Concedendo ou negando licença para prisão ou processo.

V — Qualquer requerimento e parecer sobre o mesmo que não termine em projeto-de-lei.

VI — Redação final dos projetos.

Art. 103. — Na primeira discussão não serão aceitas emendas, salvo substitutivos.

§ 1.º — Na segunda discussão será aceita qualquer emenda, e encerrado o debate, o projeto será votado, artigo por artigo, com as respectivas emendas.

§ 2.º — Na terceira discussão também é permitido oferecer emendas, ainda mesmo as que tiverem sido rejeitadas nas discussões anteriores, votando-se, após o encerramento do debate, o projeto, globalmente, com ressalva das emendas.

§ 3.º — Na votação das emendas, será obedecido o disposto no art. 90.

§ 4.º — Aprovado um substitutivo, em qualquer das discussões, as emendas aditivas oferecidas ao projeto serão tidas como se apresentadas ao substitutivo aceito, para efeito de votação.

Art. 104. — Nas primeira e segunda discussões, qualquer deputado pode falar uma vez sobre o projeto e sobre cada emenda e, na terceira, qualquer deputado também poderá debater o projeto e emendas por uma vez, sendo facultado aos autores e relatores o uso da palavra por duas vezes.

Parágrafo único — Encerrada a discussão, e anunciada a votação, cada deputado poderá usar da palavra uma vez, para encaminhar a votação, pelo prazo de 10 minutos.

Art. 105. — Na discussão do art. 1.º será permitido falar sobre a sua constitucionalidade e oferecer substitutivo ao mesmo.

Art. 106. — Os pareceres que concluírem pela rejeição do projeto, quando aprovados, importarão na refutação do mesmo, que será arquivado.

Parágrafo único — Rejeitado o parecer contrário a qualquer projeto, este será submetido às outras discussões regimentais.

Art. 107. — Aprovado algum substitutivo, em qualquer das discussões, as emendas apresentadas ao projeto em debate serão discutidas e votadas, como se tivessem sido apresentadas ao substitutivo aceito.

Art. 108. — O encerramento das discussões dos projetos dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único — Encerrada a discussão, o presidente anunciará a votação do projeto ou proposição e, depois, das emendas, uma de cada vez.

Art. 109. — Se em qualquer discussão o projeto sofrer emenda de vulto, será remetido à respectiva comissão para a modificação de acordo com o votado.

Parágrafo único — A redação final compete à Comissão de Redação de Leis, com exceção da proposta da lei orçamentária, que será de competência da Comissão de Finanças.

SECÇÃO III

Da Votação

Art. 110. — Nenhum projeto passará de uma a outra discussão, sem que encerrada a anterior, haja sido votado.

§ 1.º — Nenhuma matéria será votada sem que haja maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 2.º — A votação só será interrompida por falta de número legal, mandando o presidente anotar os nomes dos deputados que hajam se retirado da sessão.

Art. 111. — O presidente, toda vez que colocar qualquer proposição em votação fará soar a campá e pedirá que os deputados ocupem as respectivas cadeiras.

Art. 112. — São estes os processos de votação:

I — Simbólico.

II — Nominal.

III — Escrutínio secreto.

§ 1.º — A votação simbólica se processará com o permanecerem sentados os deputados que votam a favor da matéria, e será a adotada normalmente.

§ 2.º — A votação nominal far-se-á pela chamada dos deputados, que responderão sim ou não.

§ 3.º — A votação por escrutínio secreto será mediante cédulas impressas ou datilografadas, recolhidas em urna, obrigatório o uso de sobre-cartas e gabinete indecassável.

§ 4.º — Tanto a votação nominal, como a votação por escrutínio secreto, somente serão processadas quando algum deputado a requerer e a Assembleia aprovar, enquanto que a verificação da votação será feita independentemente de consulta ao plenário.

Art. 113. — A votação será por escrutínio secreto nas eleições e no julgamento dos votos e contas do Governador, na escolha dos membros do Tribunal de Contas, e na deliberação de perda de mandatos de deputados.

Art. 114. — Anunciada a votação, qualquer deputado poderá encaminhá-la, falando apenas uma vez por prazo não superior a dez minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão.

SECÇÃO IV

Da Preferência e Urgência

Art. 115. — Denomina-se preferência a primazia na discussão de uma proposição sobre outra.

Parágrafo único — Terão preferência para discussão na seguinte ordem:

I — Emenda constitucional.

II — Matéria considerada urgente.

III — Prestação de contas.

IV — Projeto de Lei Orçamentária.

V — Abertura de crédito extraordinário por calamidade pública.

VI — Licença de deputado.

Art. 116. — Os requerimentos serão sujeitos a deliberação, obedecida a ordem de sua apresentação.

Art. 117. — Urgência é a dispensa de exigências regimentais para ser determinada proposição, discutida e votada.

§ 1.º — Não se dispensam as seguintes exigências:

I — Número legal.

II — Impressão, com distribuição em avulso.

III — Permanência da proposição em pauta pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas.

IV — Número de discussões.

§ 2.º — O requerimento de urgência não se discute, sendo facultado ao autor encaminhar a votação pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

TÍTULO X

Orçamento

Art. 118. — Sobre a proposta de Lei Orçamentária enviada pelo Governador do Estado, a Comissão de Finanças dará parecer, dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único — Se, neste prazo, não foi apresentado parecer, o presidente da Assembleia nomeará uma comissão especial para opinar sobre a proposta no prazo de dez dias.

Art. 119. — Em cada reunião legislativa anual a Assembleia, durante quinze sessões consecutivas, deliberará exclusivamente sobre o orçamento, não podendo, senão em casos excepcionais e mediante aprovação de dois terços dos deputados presentes, discutir e votar projetos-de-lei estranhos àquela matéria. (Art. 31, § 4.º, Constituição do Estado).

Art. 120. — Não será aceita emenda ao projeto de orçamento que:

I — Crie ou suprima cargo ou função.

II — Seja constituída de várias partes que devam ser redigidas como emendas distintas.

III — Transponha dotação de uma para outra tabela.

IV — Crie novos serviços ou encargos.

Art. 121. — Na elaboração do orçamento será observada a seguinte norma:

I — A Assembleia aguardará do Poder Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo estatuído na alínea 12, do art. 42 da Constituição do Estado.

II — Se o Poder Executivo não enviar a proposta, a Comissão de Finanças, dentro de vinte dias, formulará um projeto à base da Lei Orçamentária em vigor, enviando-o à Mesa para impressão, depois do que ficará sobre a mesma para recebimento de emendas durante oito sessões consecutivas.

III — Se o Governo enviar a proposta orçamentária, a Comissão de Finanças apresentará parecer dentro do prazo de trinta dias, remetendo-o à Mesa para impressão e, após essa formalidade, o projeto de Lei Orçamentária permanecerá em Mesa durante oito sessões consecutivas para recebimento de emendas.

IV — As emendas ao orçamento serão impressas e remetidas à Comissão de Finanças para opinar sobre cada uma delas.

V — Se a Comissão de Finanças não apresentar parecer sobre as emendas, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a proposta ou o projeto de orçamento, bem como as respectivas emendas, serão incluídas na Ordem do Dia para efeito das discussões regimentais.

VI — As emendas que forem rejeitadas poderão ser renovadas, não sendo permitida, porém, a apresentação de novas emendas.

VII — Terminadas as discussões e votação do orçamento, este será enviado à Comissão de Finanças para redação final, no prazo de dez dias.

Art. 122. — Não será concedida vista do parecer sobre o orçamento.

TÍTULO XI

Prestação de Contas

Art. 123. — Incumbe à Comissão de Finanças estudar e apresentar parecer sobre as contas apresentadas pelo Poder Executivo relativas ao exercício orçamentário anterior, após prévia audiência do Tribunal de Contas. (Art. 35, § 4.º, al. XIV, Constituição do Estado).

§ 1.º — Se decorridos trinta dias após a abertura da reunião legislativa anual não houver a Assembleia recebido a prestação de contas do Governador do Estado, a Comissão de Finanças opinará sobre o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º — Havendo prestação de contas por parte do Poder Executivo, o relator terá o prazo de vinte dias para apresentar parecer.

§ 3.º — Havendo apenas relatório do Tribunal de Contas, o prazo para a Comissão se pronunciar será de dez dias.

Art. 124. — Logo que cheguem à Assembleia o processo de prestação de contas e o parecer do Tribunal de Contas, o presidente da Assembleia providenciará sobre sua publicação ou impressão em avulso, remetendo-os, desde logo, à Comissão de Finanças.

Art. 125. — Apresentado o parecer, da Comissão, dentro do prazo previsto no art. 121, será o mesmo incluído em pauta, com o respectivo projeto de resolução e, dentro de quarenta e oito horas, submetido a uma única discussão, na segunda parte da Ordem do Dia.

Parágrafo único — Encerrada a discussão, será procedida à votação em escrutínio secreto.

TÍTULO XII

Emenda à Constituição

Art. 126. — Considerar-se-á proposta emenda à Constituição:

I — Se for apresentada pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembleia;

II — A apresentada por mais da metade das Câmaras Municipais do Estado após manifestação de cada uma delas pela maioria de seus membros, no decurso de dois anos.

Parágrafo único — Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Assembleia, em duas reuniões ordinárias e consecutivas.

Art. 127. — Apresentada a emenda, será enviada à Comissão de Constituição e Justiça para parecer dentro dos prazos regimentais e, depois de impressa ou publicada, incluída na pauta, somente vinte e quatro horas após poderá ser anunciada na "Ordem do Dia".

Art. 128. — Nem na Comissão de Constituição e Justiça, nem nas discussões em plenário serão aceitas emendas à proposta em debate.

§ 1.º — Poderão ser apresentadas emendas que visem corrigir a redação ou objetivem anular ou modificar outros dispositivos da Constituição que, uma vez aprovada a emenda proposta colidam com a mesma. Nesse caso será sempre ouvida a Comissão de Constituição e Justiça que dará parecer verbal ou escrito.

§ 2.º — A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa. Publicada com a assinatura dos membros da Mesa, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

TÍTULO XIII

Dos Deputados

SECÇÃO I

Dos Subsídios

Art. 129. — O subsídio do deputado é dividido em duas partes, uma fixa, que se pagará no decurso do ano e outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões da Assembleia.

Parágrafo único — Os deputados perceberão ajuda de custo anual e subsídio mensal que forem em cada legislatura fixados para a seguinte.

Art. 130. — Na última reunião anual de cada legislatura a Comissão de Finanças apresentará projeto-de-resolução fixando os subsídios e a ajuda de custo dos deputados.

Art. 131. — A Mesa somente abonará três faltas por mês ao deputados que hajam justificado, por escrito ou verbalmente, o seu não comparecimento às sessões.

Art. 132. — Nenhuma proposição será aceita visando dispor dos subsídios dos deputados, seja qual for a finalidade.

Art. 133. — Os deputados deverão comparecer a todas as sessões e conservarem-se no recinto enquanto as mesmas durarem.

Art. 134. — Quando não se realizar a sessão por falta de número, os deputados faltosos perderão direito à parte variável dos seus subsídios, correspondente à mesma.

SECÇÃO II

Da licença

Art. 135. — O deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

I — Para desempenhar missão diplomática.

II — Para participar de congressos, conferências e reuniões culturais.

III — Para exercer funções de Ministro, Secretário de Estado, Interventor Federal ou Municipal ou Prefeito da Capital do Estado.

IV — Para tratamento de saúde.

V — Para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — O requerimento de licença deverá ser dirigido ao Presidente da Assembleia, lido como matéria do expediente, na primeira sessão após sua entrega à Mesa para votação na 1.ª parte da Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2.º — Somente no caso de licença para tratamento de saúde é que o deputado perceberá a parte fixa dos seus subsídios.

§ 3.º — As licenças para tratamento de saúde devem ser solicitadas devidamente acompanhadas de atestado médico assinado por dois profissionais, com firmas reconhecidas.

Art. 136. — Não se concederá no decorrer da legislatura mais de seis meses de licença, ainda que parceladamente, para cada deputado tratar de interesses particulares.

Art. 137. — Não haverá licença por tempo indeterminado, sendo, porém, permitida prorrogação para tratamento de saúde, a critério da Assembleia.

Art. 138. — Finda a licença o deputado deverá voltar ao exercício das funções, sob pena de perda do mandato, depois de decorrido o prazo a que se refere o § 1.º do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 139. — No caso de licença, perda do mandato, renúncia ou falecimento, a Mesa convocará o respectivo suplente.

§ 1.º — O suplente convocado para substituir o deputado no gozo de licença prevista nas alíneas I, II, III e V do art. 135, perceberá os subsídios enquanto durar o tempo de licença.

§ 2.º — O suplente convocado para substituir o deputado licenciado para tratamento de saúde, somente perceberá as mesmas vantagens do substituído enquanto estiver em funcionamento a Assembleia Legislativa.

Art. 140. — O suplente convocado para substituição de deputado ou preenchimento de vaga terá o prazo de trinta dias para tomar posse.

Parágrafo único — Esgotado o prazo será convocado o suplente seguinte e do mesmo partido a que pertencer a vaga.

SECÇÃO III

Da perda de mandato

Art. 141. — O deputado perderá o mandato nos casos previstos no art. 14 da Constituição Estadual.

§ 1.º — A perda de mandato do deputado dar-se-á nos termos do

§ 1.º do art. 14 da Constituição Política do Estado, mediante provocação de qualquer deputado ou representação documentada de Partido Político ou do procurador geral do Estado.

§ 2.º — Recebida pela Mesa, será a representação enviada à Comissão de Constituição e Justiça para instauração do respectivo processo, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 3.º — A Comissão concederá ao deputado o prazo de quinze dias para apresentar defesa por escrito e, em seguida, apresentará parecer no prazo de dez dias.

§ 4.º — No caso de a Comissão concluir pela procedência da representação, formulará projeto de resolução nesse sentido e o enviará conjuntamente com o parecer à Mesa para impressão e para ulteriores regimentais.

§ 5.º — Quando a Comissão de Constituição e Justiça julgar desnecessária a instalação de processo, proporá à Assembleia, o arquivamento da representação.

Art. 142. — O processo de perda de mandato por procedimento incompatível com o decóro parlamentar será instaurado por iniciativa da Mesa ou mediante representação fundamentada e assinada no mínimo por 13 deputados.

§ 1.º — Será nomeada pelo Presidente da Assembleia uma comissão especial de cinco membros que se incumbirá do processo e dará parecer à Assembleia, assegurada ampla defesa do acusado.

§ 2.º — Tanto o parecer, como o projeto de resolução, formulado, quando houver procedência da representação, serão enviados à Mesa para impressão e ulteriores regimentais.

Art. 143. — No caso de perda de mandato, previsto no § 1.º do art. 14 da Constituição do Estado, a Assembleia deliberará pela expressão de sua maioria absoluta.

§ 1.º — No caso estatuído no § 2.º do art. 14 da Constituição Estadual, a perda do mandato será declarada pelo voto de 2/3 dos membros da Assembleia.

§ 2.º — O voto para deliberação de perda de mandato será secreto.

SECÇÃO IV

Da renúncia

Art. 144. — O pedido de renúncia do mandato de deputado, feito do próprio punho, com firma reconhecida, será aceito pela Assembleia, independente de aprovação.

Parágrafo único — A Mesa aguardará o prazo de cinco sessões consecutivas para dar conhecimento ao plenário do pedido de renúncia.

TÍTULO XIV

Dos Secretários de Estado

Art. 145. — A convocação de Secretário de Estado, aprovada pela Assembleia, ser-lhe-á comunicada pelo 1.º Secretário, em ofício com indicação das informações desejadas, para que escolha dia e hora da sessão em que deva comparecer, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único — O Secretário de Estado que comparecer perante a Assembleia terá assento na primeira cadeira da bancada da maioria até o momento de ocupar a tribuna de onde falará.

Art. 146. — Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas comissões para prestar esclarecimentos ou solicitar providências, será designado por uma ou por outra o dia e a hora para recebê-lo.

Parágrafo único — Ao comparecimento a qualquer Comissão o Secretário de Estado sentará à direita do respectivo Presidente.

Art. 147. — Anunciada a presença do Secretário de Estado na Casa, o Presidente da Assembleia designará o 1.º Secretário para recebê-lo e introduzi-lo no recinto.

Art. 148. — O Secretário de Estado só usará da palavra quando concedida pela Mesa e ocupará a tribuna na 1.ª parte da Ordem do Dia.

Parágrafo único — Se esgotado o tempo não houver o Secretário de Estado terminado sua exposição ou esclarecimento, passará a Assembleia a deliberar sobre a matéria em pauta inscrita na 2.ª parte da Ordem do Dia e, esgotada a matéria em discussão ou o tempo, o Presidente, de ofício, dará por prorrogada a sessão por mais uma hora para conclusões das informações do Secretário de Estado.

Art. 149. — O Secretário de Estado poderá conceder apartes, terá o tratamento de Excelência e ficará sujeito ao Regimento, no que lhe for aplicável.

Art. 150. — O Secretário de Estado não poderá se fazer representar na convocação e quando não possa comparecer, por motivo de saúde, deverá apresentar justificativa por escrito, com atestado médico firmado por dois profissionais.

Parágrafo único — Comunicado à Casa o seu restabelecimento, novo dia e hora serão marcados para seu comparecimento.

Art. 151. — Em caso de recusa do Secretário de Estado para atender a convocação da Assembléa, será nomeada uma Comissão Especial para estudar a matéria que motivou a convocação, apurar a responsabilidade que no caso houver, dentro do prazo de dez dias, e apresentar parecer, sugerindo as medidas que mais convirem.

TÍTULO XV

Polícia da Assembléa

Art. 152. — O policiamento da Assembleia e suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo Único — Os agentes da polícia comum ou força pública, requisitados ao Poder Executivo, serão postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoa que ela designar.

Art. 153. — Qualquer cidadão poderá assistir às sessões públicas, desde que se apresente com respeito, desarmado, e sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembléa.

Parágrafo Único — Aqueles que perturbarem ou desrespeitarem a sessão serão compelidos a sair imediatamente do recinto da Assembléa e, em caso de resistência, presos e entregues à autoridade competente para os ulteriores de direito.

Art. 154. — O Presidente, para a manutenção da ordem, poderá mandar evacuar as galerias e, se julgar conveniente, suspender a sessão.

Art. 155. — No recinto da Assembleia, durante as sessões, só serão admitidos os deputados, os funcionários da Secretaria em serviço e os representantes de publicidade devidamente autorizados.

§ 1.º — As empresas jornalísticas e de rádio-difusão deverão comunicar ao Presidente da Assembléa os nomes de seus representantes, os quais deverão exibir a respectiva carteira de identidade quando solicitada pelo serviço de Polícia da Casa.

§ 2.º — Haverá local reservado para as pessoas de destaque, convidados especiais, vereadores municipais, membros do corpo diplomático e autoridades civis, militares e eclesiásticas.

Art. 156. — Quando, no recinto ou dependência da Assembleia, for cometido algum delito será determinada a prisão do criminoso e, imediatamente, instaurado inquérito presidido por um dos membros da Mesa designado pelo Presidente.

§ 1.º — Servirá de escrivão no inquérito um funcionário da Secretaria da Assembléa.

§ 2.º — Serão observados no inquérito as leis de processo e os regulamentos da Polícia Civil do Estado.

§ 3.º — O inquérito, depois de concluído, será enviado com o delinqüente à autoridade judiciária.

Art. 157. — Se algum deputado cometer excesso dentro do recinto da Assembléa caberá à Mesa levar o fato ao conhecimento da Casa, que deliberará a respeito em sessão secreta.

TÍTULO XVI

Secretaria

Art. 158. — A Assembleia terá uma Secretaria, que constituirá um quadro especial, com a seguinte organização:

1	Director	Padrão X
2	Taquígrafos	Padrão X
1	Taquígrafo	Padrão V
1	Taquígrafo	Padrão U
1	Chefe de Expediente	Padrão T
1	Redator de Debates	Padrão S
2	Oficiais administrativos	Padrão R
1	Arquivista-bibliotecário	Padrão Q
1	Motorista	Padrão O
1	Escriturário	Padrão N
1	Escriturário	Padrão M
1	Protocolista	Padrão N
1	Protocolista-auxiliar	Padrão M
1	Porteiro	Padrão M
7	Datlógrafos	Padrão L
4	Serventes	Padrão K
4	Serventes	Padrão J

§ 1.º — Os padrões indicados terão o mesmo valor do atualmente atribuído aos do funcionalismo do Estado.

§ 2.º — Os cargos constantes do presente artigo são isolados, de provimento efetivo, à exceção do de Diretor da Secretaria, que é em comissão.

§ 3.º — É assegurada aos funcionários da Secretaria da Assembléa, que secretariarem os trabalhos das comissões permanentes ou especiais, a gratificação de quarenta cruzeiros por sessão, não podendo o total dessa gratificação ultrapassar um terço do valor dos respectivos vencimentos mensais.

Art. 159. — Os serviços administrativos da Assembleia serão feitos pela sua Secretaria, que terá um regulamento aprovado pela Assembléa.

Art. 160. — As despesas realizadas pela Assembleia, por conta de dotações orçamentárias e de créditos especiais, estão sujeitas à prestação de contas.

Parágrafo Único — A Mesa apresentará os comprovantes das despesas realizadas no ano, as quais serão submetidas à deliberação do plenário dentro de dez dias da instalação da Assembléa.

Art. 161. — Os funcionários da Secretaria serão nomeados pelo Presidente em exercício, que assinará os respectivos atos com os 1.º e 2.º secretários.

§ 1.º — São também da competência do Presidente a demissão, a licença e a aposentadoria dos servidores da Secretaria.

§ 2.º — Os atos de nomeação, licença, aposentadoria e demissão serão sempre submetidos à aprovação do plenário.

Art. 162. — Aos funcionários da Secretaria são asseguradas as mesmas vantagens previstas em lei para os servidores públicos em geral.

Parágrafo Único — Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou altere as condições de seu pessoal será submetida a deliberação, sem que primeiro seja ouvida a Mesa.

TÍTULO XVII

Da Reforma do Regimento

Art. 163. — O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante resolução da Assembléa.

§ 1.º — A Mesa dará parecer, dentro do prazo de quinze dias, sobre o projeto de resolução nesse sentido.

§ 2.º — Projeto e parecer, depois de impressos, publicados ou distribuídos em avulso, aos srs. deputados serão incluídos na Ordem do Dia para duas discussões regimentais.

§ 3.º — Se o projeto sofrer emenda será remetido à Mesa para redação final no prazo de cinco dias e depois incluído na Ordem do Dia para discussão única.

Art. 164. — Só será aceita emenda ao Regimento, subscrita por um mínimo de nove deputados ou apresentada pela Mesa da Assembléa.

TÍTULO XVIII

Disposições finais

Art. 165. — O presente Regimento Interno, depois de aprovado pela Assembléa, será assinado pelos membros da Mesa, que o mandarão publicar na Imprensa Oficial.

Art. 166. — Este Regimento Interno, depois de promulgado pela Mesa da Assembléa, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 29 de agosto de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Presidente

HUMBERTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

1.º Secretário

FERNANDO RABELO DE MAGALHÃES

2.º Secretário